

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	17
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	17
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	18
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	19
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	20
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	22
Procuradoria da República no Estado da Bahia	22
Procuradoria da República no Estado do Ceará	26
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	28
Procuradoria da República no Estado do Pará	42
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	43
Procuradoria da República no Estado do Paraná	43
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	43
Procuradoria da República no Estado do Piauí	44
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	45
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	47
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	48
Procuradoria da República no Estado de Roraima	51
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	51
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	52
Expediente	53

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 08 dias do mês de junho de 2022, às 14h05, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, por meio de videoconferência, iniciou-se a 5ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 1ª CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Denise Vinci Tulio (Suplente da 6ª CC), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Coordenador da 7ª CCR), Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR) e, presencialmente, os Conselheiros, Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Paulo Eduardo Bueno (Titular da 5ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Valquíria Oliveira Quixadá Nunes (Suplente da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR), Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da ata da 4ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Após a aprovação da ata, foram deliberados os seguintes feitos: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2 - Ementa: RECURSO NO INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. CRIME CONTINUADO. AUMENTO EM 2/3 PELA PRÁTICA DE 7 OU MAIS INFRAÇÕES. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 2.ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo, Luciano Mariz Maia e a Conselheira Denise Vinci Tulio. Proferiu sustentação oral o advogado dr. Matheus Beresa de Paula Macedo, OAB/DF nº 70.111 e OAB/PR nº 83.616. Remessa à 2ª CCR. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003628/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº

do Voto Vencedor: 3 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO NOTICIANTE. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº 61 DA 2ª CCR. PRECEDENTE STJ. RECURSO EM FACE DA DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR. Voto pelo não provimento do recurso, mantendo a homologação de arquivamento. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou o arquivamento. Vencidos os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Paulo Eduardo Bueno, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Denise Vinci Tulio, Aurélio Virgílio Veiga Rios e Alcides Martins, que davam provimento ao recurso para reformar a decisão da 2ª CCR que homologou o arquivamento. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo e Luciano Mariz Maia. Proferiu sustentação oral o Advogado Leonardo Magalhães Avelar, OAB/SP nº 221.410. Remessa à 2ª CCR. 4) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.023339/2021-61 - Eletrônico – Sigiloso. 5) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.005073/2022-56 - Eletrônico – Sigiloso. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002432/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS RELACIONADAS A PESSOA FÍSICA INVESTIGADA ANTERIORMENTE POR CRIMES DE CORRUPÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO 11º OFÍCIO (NCC) DA PR/BA. 1. Notícia de fato autuada a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, o qual relata movimentações financeiras atípicas. 2. O Procurador da República do 11º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção da PR/BA - determinou a remessa dos autos ao NUCRIMEX para redistribuição a um dos escritórios do Núcleo Criminal Especializado, por entender que “a operação de câmbio efetuada sem a devida comprovação de origem dos recursos, bem como as movimentações financeiras atípicas efetuadas na conta de M. R. C. M., não são capazes evidenciar indícios da prática de ato de improbidade administrativa e/ou infração penal contra a administração pública federal”. 3. O Procurador da República titular do 1º Ofício - Núcleo Criminal Especializado da PR/BA - suscitou o presente conflito negativo de atribuições, argumentando que “os fatos reportados no RIF não são objeto de ação fiscal, o que, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, obsta a tipificação da conduta no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Tampouco é possível caracterizar a operação como evasão de divisas, porque ela promoveu o ingresso - e não a saída - de divisas no território nacional”. 4. Após remessa ao CIMPF, a Relatora do caso proferiu voto no seguinte sentido: “o ofício suscitante não logrou êxito em demonstrar elementos mínimos da participação de servidor público em eventuais ilegalidades ou da ocorrência de crimes contra a administração pública federal que viessem a justificar o deslocamento da apuração dos fatos para o núcleo de combate à corrupção. (...) Diante do exposto, voto pelo conhecimento do conflito, fixando a atribuição do 1º Ofício (Criminal) da PR/BA”. 5. Segundo o RIF, “diante do seu envolvimento no marketing político, especialmente no tocante às campanhas presidenciais do Partido dos Trabalhadores (PT) no Brasil, foi investigada em desdobramento da Operação Lava Jato por acusações de corrupção e organização criminosa (...) considerando-se que os esclarecimentos e documentos solicitados foram apresentados, aprovou-se a realização da operação, cuja ordem de pagamento havia sido recebida a partir da Trust localizada nas Bahamas. Porém, pelos fatos aqui narrados, não é possível descartar uma possível contaminação quanto à origem dos recursos, visto que foi apresentado apenas um contrato de prestação de serviços para corroborar o valor existente no exterior”. 6. Após consultas, verificou-se que a investigada foi condenada anteriormente, em primeira e segunda instância, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, em decorrência das investigações efetuadas pela Operação Lava Jato, bem como celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, sendo homologado em 03 de abril de 2017 (STF, Petição 6890/DF). Contudo, no âmbito do STJ, o Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), em decisão monocrática, proferida em 01/12/2021, julgou prejudicado o Recurso Especial 1898917/PR e concedeu ordem de Habeas Corpus, de ofício, a fim de proclamar a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do feito, declarando a nulidade de todos os atos decisórios. Em seguida, em sede de Embargos de Declaração, proferiu outra decisão monocrática, no dia 02/03/2022, na qual sanou omissão quanto ao reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral do Distrito Federal. 7. O que se tem até o momento é a suspeita de que a origem dos recursos que estavam no exterior possa estar relacionada aos supostos crimes mencionados no RIF (corrupção e organização criminosa), pelos quais a investigada foi investigada anteriormente. 8. Quanto aos possíveis crimes tributários ou contra o sistema financeiro nacional como antecedentes às movimentações financeiras atípicas, não há elementos de prova mínimos nesse sentido, sendo que foi noticiado pela Receita Federal que há procedimento fiscal em andamento – relativo a anos anteriores (os fatos reportados no RIF não são objeto de ação fiscal) –, porém, não há notícia acerca de sua conclusão ou de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada ao MPF. 9. Os indícios iniciais apontam crimes de corrupção (recebimento de propinas para marketing eleitoral) como possíveis antecedentes ao crime ora em análise (branqueamento de capitais). 10. Conhecimento do conflito, fixando, por ora, a atribuição do 11º Ofício (NCC) da PR/BA para prosseguir nas investigações. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 11.05.2022, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício (NCC) da PR/BA para prosseguir nas investigações. Vencidos os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo e Aurélio Virgílio Veiga Rios que conheciam do conflito para fixar a atribuição do 1º Ofício (Criminal) da PR/BA. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000233/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 1ª CCR, QUE ENDOSSOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR CONCORDAR COM A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO COLETIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. ATRASO NO REPASSE DE PAGAMENTOS A EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO. OFENSA QUE NÃO DESBORDA A ESFERA INDIVIDUAL DOS ENVOLVIDOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão na aplicação de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), imputável, em tese, à Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, em razão do atraso de pagamentos de salários dos intérpretes e instrutores de libras para empresa privada. 2. O caso versa sobre a possível responsabilização da Secretaria Municipal de Educação por suposto atraso em repasse financeiro, comprometendo, em tese, o andamento do serviço dos intérpretes e instrutores de libras atuantes na educação municipal do Rio de Janeiro. 3. Extrai-se dos autos, que a Secretaria Municipal de Educação em tela vem envidando esforços para a quitação dos referidos débitos, além de constar dos fôlios que já existe investigação no âmbito do Tribunal de Contas Municipal apurando o descumprimento dos compromissos assumidos pelo referido ente municipal. 4. Sendo assim, uma vez que aparentemente tomadas as medidas cabíveis e como não verificada lesão que desborde a esfera individual dos envolvidos na querela, de rigor se mostra a manutenção da decisão da lavra da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 11.05.2022, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Remessa à 1ª CCR. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001834/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL. OFERECIMENTO

DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP RATIFICADA PELA 5ª CCR NOS TERMOS DO ART. 28-A - § 14 DO CPP. MULTIPLICIDADE DOS ATOS CRIMINOSOS. GRAVES PREJUÍZOS AO ERÁRIO. PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 171 - §3º DO CÓDIGO PENAL, POR 77 VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA CONTRA A DECISÃO DA 5ª CCR. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PELO RÉU. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. À 5ª CCR para ciência e providência. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000057/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: 48 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCESSOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS (2ª CCR/MPF E 5ª CCR/MPF). SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. OPERAÇÕES RECIDIVA - FASE V, BLEEDER E MERCADOR FENÍCIO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição entre o 1º e 2º Ofícios da Procuradoria da República em Patos/PB para atuação em feitos relacionados às Operações Recidiva - Fase V, Bleeder e Mercador Fenício. 2. Evidencia-se a competência deste Conselho Institucional para seu processamento e julgamento, considerando tratar-se de conflito de atribuição para atuação em processos vinculados a Câmaras diversas, a teor do Enunciado n. 10 do Conselho Institucional do MPF. 3. A suspeição define-se como situação que impossibilita o exercício da judicatura ante o vínculo subjetivo com alguma das partes, com comprometimento do dever de imparcialidade do julgador. Consiste em direito subjetivo do magistrado, para que possa velar pela imparcialidade e independência de julgamentos que proferir, em homenagem ao princípio do devido processo legal, instituto também aplicável aos membros do Ministério Público (art. 148, I, do CPC). 4. Conquanto a norma legal tenha elencado hipóteses de suspeição, admitiu a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, sem necessidade de motivação da declaração (art. 145, § 2º, CPC), a fim de permitir ao magistrado declarar desimpedidamente sua suspeição mesmo em casos em que o motivo que lhe deu causa lhe convenha guardar reserva ou, fora dos casos arrolados, seja apto a alterar subjetivamente a equanimidade na apreciação da quæstio, declaração, ademais, que não se sujeita à discussão pelas partes, juiz substituto ou sindicabilidade pelo Poder Judiciário. 5. Ainda que narrado pelo suscitante os fatos que deram origem à suspeição arguida, a motivação da declaração, como firmado em precedente do STF, não comporta escrutínio pelo órgão superior, ficando a apreciação do móvel psíquico a que os fatos conduzem circunscrita ao membro oficiante, salvo se a narrativa evidenciar inconsistência absoluta dos motivos, o que não se observa na espécie. 6. VOTO pelo conhecimento e procedência do conflito negativo, a fim de atribuir ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Patos/PB os feitos relacionados às Operações Recidiva, Bleeder e Mercador Fenício. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Patos/PB os feitos relacionados às Operações Recidiva - Fase V, Bleeder e Mercador Fenício que sejam encaminhados à Procuradoria da República em Patos/PB para manifestação, conforme descrição a seguir: a) Operação Recidiva: - IPL n. 015/2019; - PA n. 1.24.003.000094/2019-18; - Pedido de Revogação da Prisão Preventiva n. 0805903-97.2018.4.05.8205; - Ação Cautelar Penal n. 0800214-38.2019.4.05.8205; - Ação Cautelar Penal n. 0800685-20.2020.4.05.8205; e - PIC n. 1.24.003.000052/2021-00. b) Operação Bleeder: - Inquérito Civil n. 1.24.003.000106/2019-12; - Inquérito Policial nº 2021.0011002; - Ação Cautelar Penal n. 0800577-25.2019.4.05.8205; - Colaboração Premiada n. 0800449-05.2019.4.05.8205; - Desmembramento da Colaboração n. 0800468-11.2019.4.05.8205; - Ação Cautelar Penal n. 0800592-23.2021.4.05.8205; - Ação Cautelar Penal n. 0800595-75.2021.4.05.8205; - Ação Cautelar Penal n. 0800636-42.2021.4.05.8205; - Petição Criminal n. 0800671-02.2021.4.05.8205; - Petição Criminal n. 0800674-54.2021.4.05.8205; - Petição Criminal n. 0800686-68.2021.4.05.8205; - Ação Cautelar Penal n. 0800149-72.2021.4.05.8205; - Ação Cautelar Penal n. 0800206-90.2021.4.05.8205; e - IPL n. 0800201- 68.2021.4.05.8205. c) Operação Mercador Fenício: - IPL n. 0127/2018 (autos n. 0805873-62.2018.4.05.8205); - Processo n. 0800530-17.2020.4.05.8205; - Processo n. 0800689-57.2020.4.05.8205; - Processo n. 0800691-27.2020.4.05.8205; - Processo n. 0800694-79.2020.4.05.8205; - Processo n. 0800695-64.2020.4.05.8205; - Processo n. 0800696-49.2020.4.05.8205; - Processo n. 0800697-34.2020.4.05.8205; - Processo n. 0800698-19.2020.4.05.8205; - Processo n. 0800699-04.2020.4.05.8205; - Processo n. 0800700-86.2020.4.05.8205; - Processo n. 0800701-71.2020.4.05.8205; - Processo n. 0800558-48.2021.4.05.8205; e - Mandado de Segurança n. 0814030-93.2021.4.05.0000. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001565/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Notícia de fato autuada a partir de representação formulada por liderança da Comunidade Quilombola de Mafra e Santa Rita em que se noticia o desmatamento de área ocupada pela comunidade, assim como a alienação irregular de parte do território. Na espécie, a disputa possessória da área cuja titularidade é reivindicada pela Comunidade precede, de forma cronológica e lógica, o possível ilícito ambiental relatado. Promoção pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 13º Ofício da PR/MA para apurar o feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 13º Ofício da PR/MA, ora suscitado, para prosseguir com a devida e ampla apuração das irregularidades notificadas. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000322/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO DE ORIGEM PÚBLICA. CORRUPÇÃO. CRIMES LICITATÓRIOS. 1. Apuração de operações financeiras suspeitas levadas a efeito pela empresa JUMEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, a qual, mesmo diante de flagrante incapacidade econômica e financeira, recebeu vultosas transferências de Fundos Municipais de Saúde, em especial os de Macaé/RJ e Casimiro de Abreu/RJ, ocorridas entre 2020 e 2021. 2. Os valores percebidos pela empresa são oriundos de Fundos Municipais de Saúde, chegando ao expressivo montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em apenas 01 (um) ano. 3. Muitos dos valores recebidos são resultantes de contratos firmados com a Administração Pública, por meio de dispensas de licitação. 4. O sistema RADAR mostra que o TCU já incluiu a empresa no aplicativo ALICE, por suspeita de fraudes em licitações, bem como indica que a empresa participou de outras licitações com outras empresas que mantinham relação com o mesmo contador. 5. O endereço da empresa investigada é simplório e formado por conjunto de apartamentos aparentemente destinados à moradia. 6. Os procedimentos licitatórios suspeitos encontram-se concentrados nos Municípios de Rio das Ostras, Macaé e Casimiro de Abreu, cidades limítrofes e que possuem ligações políticas com vários personagens citados no RIF. 7. Voto pela atribuição do 24º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 24º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção para atuar no feito. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Espinosa. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000063/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do

Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000096/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000132/2016-83 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000302/2015-49 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000111/2016-68 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000106/2016-55 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000171/2016-81 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000130/2017-75 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade.

Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000139/2016-03 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000090/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000089/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000103/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000129/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000151/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000158/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª

CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000084/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000084/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000082/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000075/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000075/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000034/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000064/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES

TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000024/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000167/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000014/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000028/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000006/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000172/2017-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000068/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022.

MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002961/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000062/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000198/2017-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000173/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000187/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000171/2017-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000169/2017-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto

Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério

blico Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000006/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000219/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000047/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000025/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002762/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002989/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes,

ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000057/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000071/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000258/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000202/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000278/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000045/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000072/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal

deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000093/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000170/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000170/2017-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000172/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003013/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000150/2017-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000226/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do

conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000081/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000027/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.001.000085/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000167/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000066/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000091/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000085/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª

CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000093/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000118/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.001.000206/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000063/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000231/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000171/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000177/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES

TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000189/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000086/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000009/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000087/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000005/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000175/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000083/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022.

MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000049/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000017/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000275/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000088/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos escritórios de Tefé, para o 5º escritório da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000702/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES NÃO CONSTANTES DE LISTA NACIONAL DE ESPÉCIES DA FAUNA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE REMETER O FEITO AO PARQUET ESTADUAL. - Trata-se de recurso interposto contra decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologara declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 29, caput e § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998. - A mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal (CC 143.476/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 06/11/2015). - Compete à Justiça Estadual processar e julgar crime contra a fauna praticado em face de aves não constantes de lista federal de animais ameaçados de extinção, de modo que, in casu, deve se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar na persecução penal. - VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, determinando-se a remessa do feito ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis à espécie. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, determinando-se a remessa do feito ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis à espécie. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Remessa à 4ª CCR. 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.001.000285/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. CONSUMIDOR. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SOBRE A

IRREGULARIDADE. TEMA JÁ APURADO E EXAURIDO NO ÂMBITO DO MPF. 1. Pedido de reconsideração do Procurador da República T. C. d. A., atuante na Procuradoria da República no Município de Manhuaçu/MG, em inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por F. M. F. junto à SAC da PRM Juiz de Fora, para apurar a produção de diplomas de graduação e pós-graduação pela FAFILE-FAVALE e UEMG. 2. Inexiste irregularidade quanto aos diplomas expedidos pela Fundação FAFILE no período anterior à sua definitiva absorção pela UEMG, seja quanto à sua vinculação à UEMG, seja do ponto de vista do credenciamento ao Sistema Federal de Ensino, conclusão já exposta em inúmeras decisões proferidas por diferentes órgãos do Ministério Público Federal. 3. Tema que já foi objeto de 20 (vinte) procedimentos apuratórios em sede do MPE/MG e 50 (cinquenta) no âmbito do MPF, havendo decisões da 1ª e 5ª CCR no sentido da inexistência de irregularidades na expedição dos diplomas. 4. Tema já exaustivamente apurado no âmbito do MPF, não havendo, no presente feito, qualquer elemento que o diferencie dos procedimentos pretéritos já arquivados, pelo que desnecessárias as diligências junto à UEMG e à FAFILE. 5. Voto pelo provimento do pedido de reconsideração e pela consequente homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso e homologou a promoção de arquivamento. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Remessa à 3ª CCR. 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000283/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PORTARIA INSTITUIU COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DE COTAS RACIAIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO. ATO LEGÍTIMO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IMPROBIDADE. 1. Não há irregularidade passível de persecução por improbidade administrativa no ato de estabelecer critérios de aferição do preenchimento de cotas para acesso àquela Instituição de Ensino, baseando-se na premissa de que a sistemática de autodeclaração não é absoluta, podendo ser verificada por "mecanismos heterônomos". 2. Como dito na promoção de arquivamento, na origem, "[...] o CNMP entende que a autodeclaração não é critério absoluto para a aplicação da política de cotas, devendo ser complementado "por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas", podendo caracterizar improbidade administrativa a não fiscalização do sistema de cotas por parte dos agentes públicos responsáveis." 3. Irretocável a conclusão da 5ª CCR/MPF, pois, para além dos fundamentos adotados na decisão recorrida, lembre-se que, para eventual caracterização de improbidade, exige-se a presença de deslealdade, desonestidade ou má-fé do gestor público. E esses traços nem longe se apresentam no caso sob exame. Ao contrário, evidencia-se o propósito de prevenir o mau uso da ação afirmativa, adotando-se um critério legítimo de aferição complementar do preenchimento do requisito, com base na premissa de que a sistemática de autodeclaração de pertencimento étnico-racial, para os fins preconizados na política de cotas, não é um critério absoluto. 4. Voto pelo desprovimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000153/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR QUE HOMOLOGOU MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSA PERÍCIA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 342 DO CÓDIGO PENAL). CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS PERITOS. 1. Notícia de Fato autuada em razão de representação narrando irregularidades na conduta de peritos perante a Justiça do Trabalho, o que poderia configurar o crime de falsa perícia (art. 342 do Código Penal). 2. Promoção de arquivamento dos autos sob fundamento de inexistência de irregularidades. Interposição de recurso contra essa decisão. 3. Análise do caso pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o não provimento do recurso e homologação da decisão da procuradora oficiante. Nova interposição de recurso. Manutenção da decisão colegiada. Determinação de remessa ao CIMPF. 4. Inexistência de indícios suficientes a indicar a prática de conduta ilícita pelos peritos que atuaram na reclamatória trabalhista proposta pela recorrente. Conclusão do juízo trabalhista, após análise de 03 (três) perícias diferentes, pela improcedência dos pedidos da autora. Não provimento do recurso ordinário interposto perante o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. 5. Inconformismo da recorrente com o resultado da ação judicial que não justifica a instauração sob a perspectiva criminal. 6. Voto no sentido do conhecimento do recurso, com o seu não provimento, devolvendo-se os autos à 2ª CCR para as providências que entender cabíveis. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 97) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.005946/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 1ª CCR QUE HOMOLOGOU MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO E INEXISTÊNCIA DE CRONOGRAMA DAS PROVAS OBJETIVAS E ESCRITAS DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada em razão de representação narrando irregularidades no edital do XX Concurso Público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional da 3ª Região

uma vez que o prazo para a inscrição do concurso foi finalizado sem a existência de um cronograma de provas. Para além disso, não foi previsto prazo a apresentação de recurso contra o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, o que também configuraria ilegalidade. 2. Promoção de arquivamento dos autos sob fundamento de inexistência de irregularidades e ausência de prejuízo aos candidatos do certame. Interposição de recurso contra essa decisão. 3. Análise do caso pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o não provimento do recurso e homologação da decisão do procurador oficiante. Nova interposição de recurso. Manutenção da decisão colegiada. Determinação de remessa ao CIMPF. 4. Em obediência ao contraditório e ampla defesa, a ausência de previsão de interposição de recurso contra a decisão que indefere isenção da taxa de inscrição no concurso público é ilegal. A Lei 9874/99, inclusive, prevê expressamente a recorribilidade das decisões administrativas em face de razões de legalidade e mérito (art. 56). Existência de precedente da 1ª CCR neste sentido (IC 1.15.002.001211/2014-75, 327ª SESSÃO ORDINÁRIA, RELATORA: MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA, 06.02.2019, APROVADO POR UNANIMIDADE). 5. A revogação do cronograma de provas objetiva e escritas, após a abertura do período de inscrições, sem a designação de novas datas, justificativa ou perspectiva de realização traz ônus e prejuízos imensuráveis aos candidatos, fere os princípios da transparência e razoabilidade e configura irregularidade, legitimando a atuação do Ministério Público Federal. O Edital de Abertura do concurso, de 14 de outubro de 2021, previa a possibilidade de alteração da data das provas, mas o Edital 3/2021 do concurso tornou sem efeito as datas designadas e, até o presente momento (mais de 06 meses depois), não há notícia ou perspectiva de realização. 6. Voto no sentido do conhecimento do recurso, com o seu provimento, a fim de que sejam apuradas as irregularidades/ilegalidades mencionadas nos itens 4 e 5, devolvendo-se os autos à 1ª CCR para as providências que entender cabíveis. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de que sejam apuradas as irregularidades/ilegalidades relacionadas à ausência de previsão de recurso contra indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição e a inexistência de datas designadas - há mais de 06 meses - para a realização das provas objetivas e escritas do certame. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Remessa à 1ª CCR. 98) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.021044/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso contra decisão da 2ª CCR, que não conheceu de

irresignação contra recusa pelo Parquet, acolhida pelo juiz federal, de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Crimes de quadrilha e de estelionato. 1. Não havendo discordância entre o Parquet e o juiz quanto a não ser hipótese de suspensão condicional do processo, sem cabimento irresignação - por aplicação analógica do art. 28 do CPP, na redação anterior ao Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) - a órgão revisional do MPF. Incide, a contrario sensu, o teor da Súmula 696/STF. 2. Inovações do Pacote Anticrime que não influem na questão posta, pois o novel art. 28 do CPP, no que não traz participação judicial no procedimento de arquivamento, está com a eficácia suspensa por decisão liminar em ADI, e o novel § 14 do art. 28-A, que prevê recurso a órgão revisional do MP quanto a recusa de ANPP, não se aplica em sede de sursis processual, em que a participação judicial não é apenas de homologação, podendo o juiz acrescer condições. 3. Pelo desprovimento do recurso, mantida a decisão da c. 2 a CCR, que não conheceu da irresignação da defesa. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Remessa à 2ª CCR. 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003332/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Voto Vencedor: – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO EM FACE DA DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR, NA 839ª SESSÃO, EM 21/02/2022, MANTIDA NA 845ª SESSÃO, EM 2/05/2022 COM REMESSA A ESTE CONSELHO INSTITUCIONAL. DIFERENÇAS ENTRE CONDUTA HABITUAL E CRIME HABITUAL. A CONTINUIDADE DELITIVA NÃO OBSTA OS OFERECIMENTOS DO ANPP. ENTRETANTO, AS CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS NO CASO CONCRETO PODEM INDICAR A HABITUALIDADE DO AGENTE, REITERANDO A CONDUTA REPROVÁVEL O QUE INVIABILIZA O ACORDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Remessa à 2ª CCR. 100) Pautado em Mesa: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000290/2015-52 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VINCULADOS À 6ª CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados à 6ª CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, a unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com os acréscimos postos pela Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 18h16.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 159, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP encaminhou cópia do processo Nº 5001365-62.2022.4.03.6127 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 8, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria 4ª CCR nº 27, de 27 de novembro de 2017, que disciplina a realização de sessões eletrônicas para julgamento de procedimentos e processos submetidos à apreciação do Colegiado desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o deliberado em Sessão do Colegiado de 27 de junho de 2022,

Considerando a deliberação, à unanimidade, pelo Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 21ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 27 de junho de 2022, pela alteração da Portaria 4ª CCR nº 27/2017, que disciplina a realização de sessões virtuais, com a alteração do termo para Sessões Eletrônicas.

Resolve:

Art. 1º Os procedimentos ou processos submetidos à apreciação do Colegiado poderão, a critério do Relator, ser julgados em ambiente eletrônico, por meio de sessões eletrônicas.

Art. 2º As sessões eletrônicas serão realizadas, conforme calendário estabelecido pelo Coordenador, com início às quartas-feiras e término às quintas-feiras, respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data da publicação da pauta, com divulgação da lista no sítio eletrônico da Câmara.

§ 1º A pauta será distribuída aos membros do Colegiado em ambiente virtual e, com o início do julgamento, os membros terão até 48 (quarenta e oito) horas para manifestação.

§ 2º Considerar-se-á que acompanhou o relator o membro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º.

§ 3º Os votos somente serão tornados públicos depois de concluído o julgamento.

§ 4º Os votos serão computados na ordem em que foram pautados.

Art. 3º Os membros poderão votar nas listas como um todo ou em cada procedimento ou processo separadamente.

§ 1º As opções de pronunciamento serão as seguintes:

a) acompanho o relator;

b) solicito destaque; ou

c) solicito vista.

Art. 4º O relator poderá retirar de pauta qualquer procedimento antes de terminado o respectivo julgamento.

Art. 5º Serão retirados de pauta e não considerados julgados em ambiente virtual quaisquer procedimentos ou processos com solicitação de:

I – destaque ou vista por um ou mais membros;

II – sustentação oral, desde que requerida em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferida pelo relator.

Art. 6º Os procedimentos ou processos, objeto de pedido de vista, de destaque ou sustentação oral, serão encaminhados ao Colegiado para julgamento presencial, oportunidade em que os membros poderão renovar ou modificar os seus votos.

Art. 7º O Coordenador decidirá sobre os casos omissos mediante decisão fundamentada.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 75, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 37/2022, recebido em 26 de agosto de 2022),

RESOLVE:

Indica o Promotor de Justiça Substituto RAFAEL ALTENBURG ODEBRECHT CURTI GISMONDI para atuar junto a 54ª Promotoria Eleitoral – Mangaratiba, no período de 22 a 29 de agosto de 2022, em razão da licença por luto da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 76, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a escala de plantão prevista na portaria 55/2022, 70/2022, 74/2022 e 75/2022 no que indica:

a) Excluir o servidor Renato dos Santos Barcellos, dos plantões eleitorais nos dias 3, 4 e 8 de dezembro.

b) Excluir a servidora Priscila G de Paula no plantão eleitoral do dia 8 de dezembro.

c) Excluir a Procuradora Regional Eleitoral auxiliar Maria Helena de C N de Paula do plantão eleitoral do dia 8 de Dezembro.

d) Incluir o Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior no plantão eleitoral do dia 8 de Dezembro.

e) Incluir os servidores RENATO SILVA HYPOLITO e SONIA MARIA VIEIRA CARNAVAL no plantão eleitoral do dia 8 de Dezembro.

Art 2º Todas as demais indicações permanecem mantidas.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE RJ Nº 78, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 181/2017, e

Considerando a titularidade do Ministério Público Eleitoral na iniciativa de ação penal por crime eleitoral;

Considerando a notícia encaminhada através da Ouvidoria do MPRJ, dando conta de possível prática de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na confecção e exibição de cartazes e bandeiras que, segundo informado, promoveriam a candidatura de pessoa identificada como Venissius de Angra, relativamente ao pleito eleitoral de 2022 (além de outras condutas que, em tese, configuram abuso de poder econômico.

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral,

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE Nº 86, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 181/2017, e

Considerando a titularidade do Ministério Público Eleitoral na iniciativa de ação penal por crime eleitoral;

Considerando a notícia encaminhada através da Ouvidoria do MPRJ, dando conta de possível prática de propaganda eleitoral irregular, relativamente ao pleito de 2022, consubstanciada na exposição de faixas que, segundo informado, aludiriam a “obras que são pagas pelos contribuintes”;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral,

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 70, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00027081/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 25/08/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2022
251ª	SÃO PAULO - PINHEIROS	LUISA MAFFEI COSTA	17 a 26
258ª	SÃO PAULO – INDIANÓPOLIS	PAULO ROBERTO FERREIRA FORTES	1 a 7
258ª	SÃO PAULO – INDIANÓPOLIS	THOMAS OLIVER LAMSTER	17 a 31
258ª	SÃO PAULO – INDIANÓPOLIS	ROBERTA CASSANDRA MORAES	8 a 16
280ª	SÃO PAULO – CAPELA DO SOCORRO	JOICY FERNANDES ROMANO	15 a 19
280ª	SÃO PAULO – CAPELA DO SOCORRO	MARIANA MARIS LESSA	20 a 31
018ª	BANANAL	THIAGO GATTI FERNANDES	2 a 5
018ª	BANANAL	PEDRO DOS REIS URURAHY	15 a 29
057ª	ITARARÉ	RAFAEL SALZEDAS ARBACH	24
057ª	ITARARÉ	YURI FISBERG	1 a 23 e 25 a 31
208ª	MIGUELÓPOLIS	CASSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA	1 a 5
208ª	MIGUELÓPOLIS	CLAUDIO LUIS WATANABE ESCAVASSINI	17 a 31
208ª	MIGUELÓPOLIS	ALUISIO DE SOUZA MARCELO	6 a 16
336ª	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1 a 16 e 26 a 31
336ª	MORRO AGUDO	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	17 a 25
331ª	OSASCO	THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES	1 a 5 e 15 a 19
095ª	PIRAJUÍ	HERCULES SORMANI NETO	17
095ª	PIRAJUÍ	ROSENY ZANETTA BARBOSA	15 a 16 e 18 a 19
095ª	PIRAJUÍ	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	1 a 14 e 20 a 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2022
111 ^a	SANTA ADÉLIA	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	1 a 10
137 ^a	SOROCABA	GABRIEL CARETA DO CARMO	16 a 19
230 ^a	SUMARÉ	LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RE	5 a 19

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO2022
258 ^a	SÃO PAULO – INDIANÓPOLIS	(CARGO VAGO)	17 a 30
057 ^a	ITARARÉ	YURI FISBERG	24
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	ALUISIO DE SOUZA MARCELO	17 a 31
336 ^a	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	17 a 25
095 ^a	PIRAJUI	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	15 a 16 e 18 a 19
230 ^a	SUMARÉ	LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RE	20 a 27

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	AGOSTO/2022
371 ^a	SÃO PAULO - GRAJAÚ	KARINA KEIKO KAMEI	10 a 19
401 ^a	FERRAZ DE VASCONCELOS	CARLA BORGES HONORIO	18 a 19
223 ^a	JUQUIÁ	GUSTAVO TRINCADO	29
111 ^a	SANTA ADÉLIA	JOSE GUILHERME SILVA AUGUSTO	26
121 ^a	SÃO CARLOS	SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA	22

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre repartição de atribuições entre as Promotorias Eleitorais, no pleito eleitoral de 2022, em Pernambuco.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos exercícios de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público que oficiem perante juízes eleitorais e juízes auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral (art. 24, VIII, c/c 27, § 3o, do Código Eleitoral);

Considerando a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral e das Promotorias Eleitorais, em razão das eleições 2022 e com vistas a uma atuação mais eficiente na defesa do regime democrático;

Considerando o disposto na Portaria Conjunta 1/2022, da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de Justiça;

Considerando o Ofício Circular 27/2022 da Procuradoria-Geral Eleitoral, segundo o qual o sistema Pardal será exclusivo para irregularidades de campanha eleitoral submetidas ao exercício do poder de polícia e, para outros ilícitos, foram disponibilizados links dos Ministérios Públicos Estaduais;

Considerando a Portaria 399, de 30 de maio de 2022, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que dispõe sobre a designação do juízo responsável pelo exercício do poder de polícia nas Eleições 2022;

Considerando a necessidade de melhor divisão das atribuições entre as Promotorias Eleitorais, com vistas a uma atuação mais uniforme e equânime.

RESOLVEM expedir esta portaria para disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores e Promotoras Eleitorais no Estado de Pernambuco para as eleições de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º As Promotorias Eleitorais mencionadas na tabela em anexo desempenharão suas funções de acordo com as atribuições fixadas na referida tabela.

Art. 2º As Promotorias Eleitorais que não foram mencionadas na tabela em anexo atuarão no exercício do poder de polícia, inclusive sobre a propaganda eleitoral, e na apuração dos outros ilícitos.

Art. 3º Em todos os casos, os Promotores e Promotoras Eleitorais ficarão responsáveis por realizar a apuração inicial das notícias de ilícitos eleitorais (propaganda e outros ilícitos), e, havendo indícios que possibilitem a aplicação de sanção ao infrator ou beneficiário ou o aprofundamento das investigações, promoverão a instrução preliminar mínima antes de encaminhar o caso à Procuradoria Regional Eleitoral, responsável pela propositura de ações e representações, por se tratar de eleições gerais.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e) e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Pernambuco.

Art. 5º Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, aos Promotores e Promotoras Eleitorais e ao Procurador-Geral Eleitoral.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Município	Promotoria Eleitoral	Atribuição
Brejão, Jucati, Jupi e Paratama (municípios termos de Garanhuns)	92ª Zona Eleitoral	Poder de polícia Outros ilícitos
Cabo de Santo Agostinho	15ª Zona Eleitoral	Poder de polícia
	121ª Zona Eleitoral	Outros ilícitos
Camaragibe	127ª Zona Eleitoral	Poder de polícia
	138ª Zona Eleitoral	Outros ilícitos
Caruaru	105ª Zona Eleitoral	Poder de polícia
	106ª Zona Eleitoral	Outros ilícitos
Garanhuns	56ª Zona Eleitoral	Poder de polícia Outros ilícitos
Jaboatão dos Guararapes	147ª Zona Eleitoral	Poder de polícia
	11ª Zona Eleitoral	Outros ilícitos
	101ª Zona Eleitoral	
	118ª Zona Eleitoral	
Olinda	117ª Zona Eleitoral	Poder de polícia
	10ª Zona Eleitoral	Outros ilícitos
	100ª Zona Eleitoral	
Paulista	12ª Zona Eleitoral	Poder de polícia
	114ª Zona Eleitoral	Outros ilícitos
	146ª Zona Eleitoral	
Pombos (município termo de Vitória de Santo Antão)	102ª Zona Eleitoral	Poder de polícia Outros ilícitos
Petrolina	144ª Zona Eleitoral	Poder de polícia
	83ª Zona Eleitoral	Outros ilícitos
	145ª Zona Eleitoral	

Recife	2ª Zona Eleitoral (Coordenador) 3ª Zona Eleitoral (Auxiliar) 6ª Zona Eleitoral (Auxiliar)	Poder de polícia
	1ª Zona Eleitoral 4ª Zona Eleitoral 5ª Zona Eleitoral 7ª Zona Eleitoral 8ª Zona Eleitoral 9ª Zona Eleitoral 149ª Zona Eleitoral 150ª Zona Eleitoral	Outros ilícitos
Riacho das Almas (município termo de Caruaru)	41ª Zona Eleitoral	Poder de polícia Outros ilícitos
Vitória de Santo Antão	18ª Zona Eleitoral	Poder de polícia Outros ilícitos

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Converte Procedimento em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a representação constante na Manifestação 20200192258 (PR-AM-00062701/2020), procedente do Município de Anori/AM, noticiando fatos que consubstanciam o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000113/2021-34;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000113/2021-34 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "a apuração de possível ausência de repasse de contribuições previdenciárias por parte da ex-prefeita do Município de Anori, Sansuray Pereira Xavier, ao longo dos respectivos mandatos (2009 a 2016)".

Para isso, determino:

- I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;
- II - Cumpram-se as determinações do despacho PR-AM-00046091/2022.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a zona costeira brasileira, definida como patrimônio nacional pela Constituição da República, compreende uma faixa de 10.959 km de extensão, onde vive cerca de 25% da população brasileira;

Considerando que 14 dos 47 municípios da área de atribuição da Procuradoria da República Polo Ilhéus/Itabuna estão compreendidos pela faixa terrestre da zona costeira, quais sejam Cairu, Camamu, Canavieiras, Igrapiúna, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Ituberá, Marauá, Nilo Peçanha, Santa Luzia, Taperoá, Una e Uruçuca (cf. Portaria MMA nº 34, de 2 de fevereiro de 2021);

Considerando que a zona costeira abriga bens da União, tais como praias marítimas, terrenos de marinha, acrescidos de marinha, ilhas costeiras, terrenos de mangue, mangues ou manguezais (art. 20 da Constituição da República, Decreto-Lei nº 6.871/1944 e Decreto-Lei nº 9.760/1946); Considerando que, na forma do art. 11 da Lei nº 9.636/1998, compete à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) "fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual".

Considerando que, nos termos do art. 102 do Decreto nº 9.745/2019, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU), órgão do Ministério da Economia, tem a incumbência de:

- I - administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar por sua conservação;

- II - adotar as providências necessárias à regularidade dominial dos bens da União;
- III - lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes;
- IV - promover o controle, a fiscalização e a manutenção dos imóveis da União utilizados em serviço público;
- V - proceder às medidas necessárias à incorporação de bens imóveis ao patrimônio da União;
- VI - formular, propor, acompanhar e avaliar a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União e os instrumentos necessários à sua implementação;
- VII - formular e propor a política de gestão do patrimônio das autarquias e das fundações públicas federais; e
- VIII - integrar a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União com as políticas públicas destinadas para o desenvolvimento sustentável.

Considerando que as ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro, de fiscalização e de regularização das ocupações dos bens imóveis da União estão imbricadas com políticas públicas destinadas ao desenvolvimento sustentável, ao ordenamento das cidades e à regularização fundiária (vide art. 1º da Lei nº 9.636/1998, na redação dada pela Lei nº 14.011/2020 e Relatório de Avaliação da CGU, publicado em dezembro de 2021, a respeito da destinação patrimonial com função social);

Considerando que "o legislador atribui ao Administrador inafastável obrigação de agir, dever-poder não discricionário de zelar pelo patrimônio público, cujo descumprimento provoca reações de várias ordens para o funcionário relapso, desidioso, medroso, ímprobo ou corrupto" (STJ, RESP 1.755.340, voto do relator).

Considerando que a defesa do patrimônio imobiliário federal (poder-dever) é de responsabilidade primária da União, sendo-lhe exigível que adote as providências a seu encargo, tais como expedição de notificações, aplicação de penalidades administrativas, retomada da área por meio de desforço imediato, ajuizamento de ação civil pública, celebração de Termos de Ajustamento de Conduta etc, inclusive mediante a mobilização da Advocacia Pública da União (AGU).

Considerando que, por ter função de controle - e não de execução -, não cabe ao Ministério Público Federal substituir-se à SPU e nem à AGU, devendo, isto sim, monitorar sua atuação à luz do art. 5º, incisos I, alínea "h" e V, alínea "b" e art. 6º, inciso XIX, alínea "a", ambos da Lei Complementar nº 75/1993, in verbis:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: (...) h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; [...] V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XIX - promover a responsabilidade: a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação; (...).

Considerando que eventual vácuo de atuação em defesa do patrimônio imobiliário federal, pode ensejar, por parte do Ministério Público Federal, a adoção de medidas tendentes a obrigar que a própria União aja, sem prejuízo da apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação;

Considerando que, nos termos do art. 19, incisos II e XI, da Recomendação de caráter geral CNMP-CN nº 2, de 21 de junho de 2018, a avaliação da resolutividade da atuação do membro do Parquet perpassa pela indagação se ele: (i) "atua para que a política pública necessária para efetivação de direitos fundamentais seja contemplada no orçamento e também para que seja efetivamente implementada pelos órgãos administrativos e/ou entes federados responsáveis" (inciso II); e se (ii) "fixa, sempre que possível, de forma clara e objetiva, a responsabilidade de cada agente público envolvido, ou do ente federado, de modo a facilitar eventual futura responsabilização pela omissão ou execução ineficiente" (inciso XI).

Considerando que a atomização de providências pelo MPF diante de questões pontuais e bem delimitadas de ocupação irregular de bem público federal (normalmente atribuíveis a particulares em contexto de moradia ou exploração de atividades econômicas de pequeno porte), não apenas estimula a inércia sistêmica de órgãos da União devidamente estruturados, como também consome recursos humanos que poderiam ser empregados em atuações estratégicas para a Instituição, como a prevenção diante de riscos iminentes de impacto ambiental em atividades econômicas de grande porte (Enunciado nº 20, da 4ª CCR/MPF);

Considerando que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público Federal, da qual é exemplo a instauração de procedimentos voltados à obtenção de informações sobre episódios específicos (mediante a expedição de sucessivos ofícios) e que relega a segundo plano o poder-dever da União em efetivamente adotar as providências necessárias à regularidade dominial dos bens federais na zona costeira;

Considerando que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

(i) a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

(ii) os objetivos estratégicos de: desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06); fomentar a cultura e as ferramentas de inovação com vistas à eficiência, resolutividade e simplificação, inclusive mediante a utilização de dados estatísticos para subsidiar a tomada de decisão, com vistas ao aprimoramento contínuo dos processos finalísticos (OE08); otimizar a gestão de dados e informações, com foco na eficiência, sustentabilidade e economicidade, (OE09); e de aprimorar os processos de trabalho, conferindo-lhes utilidade e eficiência (OE10).

Considerando que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que "possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes" (art. 8º, inciso III, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017);

Considerando, por fim, o disposto no artigo 8º, caput e inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, segundo o qual "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições",

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto:

Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a atuação da União, por meio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU), nos 14 municípios da área de atribuição da PRM Polo Ilhéus/Itabuna compreendidos pela faixa terrestre da zona costeira, no que diz respeito à proteção do patrimônio imobiliário federal, notadamente praias marítimas, terrenos de marinha, acrescidos de marinha, espelhos d'água do mar territorial, terrenos de mangue, mangues ou manguezais, e ilhas costeiras.

Municípios situados na zona costeira: Cairu, Camamu, Canavieiras, Igrapiúna, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Ituberá, Maraú, Nilo Peçanha, Santa Luzia, Taperoá, Una e Uruçuca (cf. Portaria MMA nº 34/2021).

Determina-se a adoção das seguintes providências:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo, distribuindo-o livremente (art. 1º, incisos IV e V, da Resolução CSMMPF nº 104/2010);

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Eletrônico do MPF, conforme disposto no art. 16 da Resolução CSMMPF nº 87/2006 c/c art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

III – Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Único e também por Memorando, para que seja avaliada a conveniência em replicar o presente modelo de atuação para outras unidades do MPF, haja vista que a zona costeira compreende faixa terrestre situada em 17 Estados e 443 municípios;

IV – Caso o procedimento reste distribuído ao 2º ou ao 3º Ofício da PRM Polo Ilhéus-Itabuna, fica desde logo determinado:

PROVIDÊNCIAS INTERNAS:

a) Solicite-se aos setores Jurídico e Administrativo a identificação de todos os processos e procedimentos em trâmite na PRM destinados a apurar aspectos sobre gestão de praias, Regularização Fundiária Urbana (Reurb) ou regularidade da ocupação das áreas da União (faixas de praia, terrenos de marinha e acrescidos, espelhos d'água do mar territorial, terrenos de mangue, mangues ou manguezais, ilhas etc) situadas nos municípios mencionados mais acima.

b) Solicite-se à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPPEA, via sistema Pericial, a elaboração de documento técnico que - descreva a faixa terrestre da zona costeira correspondente à área de atuação desta PRM Polo, agregando informações sobre sua extensão e população (total e por município); - relacione os trabalhos periciais registrados no sistema Pericial quanto a tais municípios a respeito dos temas como gestão de praias, Regularização Fundiária Urbana (Reurb) ou regularidade da ocupação das áreas da União (faixas de praia, terrenos de marinha e acrescidos, espelhos d'água do mar territorial, terrenos de mangue, mangues ou manguezais, ilhas etc); - relacione as atuações da SPU bem como as ações civis públicas promovidas pelo MPF a respeito do tema em relação a tais municípios; - informe se, na faixa terrestre da zona terrestre dos municípios elencados mais acima, existem unidades de conservação federais, Terras Indígenas e Territórios Quilombolas, relacionando-as; - acrescente outras informações que possam ser de interesse deste PA, inclusive mediante o uso de ferramentas de geoprocessamento. Também deve ser solicitado o encaminhamento de imagens de satélite da zona costeira pertinente à PRM Polo, de toda a extensão e também separada por município, bem como mapa com a aplicação de camadas para a identificação da sobreposição com unidades de conservação federais, Terras Indígenas e Territórios Quilombolas, bem como para a visualização espacial dos trabalhos periciais, ACPs e atuações da SPU.

c) Promova-se a juntada de cópia dos seguintes documentos: c.1) Portaria SPU/ME nº 668, de 26 de janeiro de 2022, que designa servidores para o encargo de fiscalização dos imóveis da União [1], inclusive na Bahia. c.2) Plano Anual de Fiscalização (PAF) da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, aprovado pela Portaria SPU/ME nº 181, de 10 de janeiro de 2022 [2]. c.3) Relatórios da CGU em relação à SPU/BA[3]: - Relatório de Auditoria Anual de Contas - Exercício 2006 - Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão nº 201900736/2021 - Relatório de Auditoria Anual de Contas - Exercício 2013 - Relatório de Auditoria Anual de Contas - Exercício 2011 - Relatório de Auditoria Anual de Contas - Exercício 2007

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

d) Requisite-se ao Superintendente do Patrimônio da União na Bahia que, em relação apenas e tão somente aos municípios de Cairu, Camamu, Canavieiras, Igrapiúna, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Ituberá, Maraú, Nilo Peçanha, Santa Luzia, Taperoá, Una e Uruçuca, no prazo de 40 dias: d.1) comprove a realização da demarcação definitiva das linhas do preamar médio de 1831 (terrenos de marinha), haja vista o decurso do prazo fixado no acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a União (Secretaria do Patrimônio da União) em 04.07.2013, homologado por sentença no âmbito do processo nº 34841-30.2012.4.01.3300. Também deve ser encaminhado a base de dados com a demarcação, em formato adequado; d.2) na forma do art. 11, parágrafo único da Instrução Normativa SPU/SEDDM/ME nº 28, de 26 de abril de 2022, encaminhe relação das áreas da União identificadas por meio do processo técnico-administrativo denominado Identificação Direta de Áreas da União; d.3) informe se houve a transferência da gestão de praias para tais municípios, informando o objeto da cessão, os trechos compreendidos, a data da avença e o número do processo administrativo, bem como encaminhe cópia dos respectivos Termos de Adesão à Gestão das Praias; d.4) encaminhe os Planos Anuais Estaduais de Fiscalização (PAEF) de 2020, 2021 e 2022 d.5) elenque as fiscalizações, auditorias e sanções administrativas efetivamente impostas nos anos de 2020, 2021 e 2022, bem como encaminhe cópia das respectivas ordens de fiscalização/vistorias, relatórios de fiscalização/vistorias, autos de infração, notificações e publicação das sanções administrativas (multa, embargo, desocupação, demolição/remoção etc); d.6) considerando que é vedada a inscrição de ocupações que comprometam a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e das vias federais de comunicação [4], informe se tem sido observado o mandamento do artigo 10, da Lei nº 9.636/1998 [5]. d.7) informe se a SPU/BA fez uso do desforço imediato (autotutela para a proteção do patrimônio público [6]) nos últimos 5 anos, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico. Cf. Parecer n. 01327/2016/ACS/CGJPU/CONJURMP/CGU/AG e STJ, Resp nº 1.755.340, j. em 10.03.2020; d.8) relacione as ações judiciais em curso que tenham sido ajuizadas diretamente pela União, por meio da advocacia pública, com a finalidade de proteger o patrimônio imobiliário federal em tais municípios; d.9) informe se tem comunicado formalmente ao IBAMA, ICMBIO e INEMA os indícios de infrações ou danos ambientais porventura encontrados pela SPU quando das fiscalizações/auditorias em bens da União. Advirta-se o destinatário de que, a fim de possibilitar a análise, a documentação a ser apresentada pela SPU em resposta deverá vir organizada, sob pena de se reputar descumprida a requisição.

e) em ofício apartado, requisite-se ao Superintendente do Patrimônio da União na Bahia que, em relação aos mesmos municípios, no prazo de 60 dias: e.1) informe se há providências deflagradas visando à atualização da Planta Genérica de Valores dos Imóveis em cada um destes municípios. e.2) informe se há providências deflagradas diante da inadimplência de taxas de ocupação e foros por foreiros ou ocupantes de áreas pertencentes à União, na forma do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

f) em novo ofício, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII e § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e no inciso art. 3-A, inciso IV, da Lei nº 9.636/1998, requisite-se ao Superintendente do Patrimônio da União na Bahia o encaminhamento, no prazo de 30 dias, de

cópia integral da base de dados do Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA (sistema que abriga os dados cadastrais de imóveis classificados como dominiais quanto à sua destinação), contendo pelo menos as seguintes informações: a localização e a área; a respectiva matrícula no registro de imóveis competente; o tipo de uso; a indicação da pessoa física (com CPF) ou jurídica (com CNPJ) à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; o valor atualizado, se disponível; a identificação das Portarias Autorizativa (Cessão, Concessão, Doação, Permissão de Uso, Autorização de Obra), de Homologação Aforamento e de Declaração de Interesse Público. Os dados estruturados devem ser enviados em formato CSV, observadas as demais especificações do Anexo I do Memorando de Instrução MI 002 - SPPEA/PGR, que deve ser acostado aos autos [anexar apenas o Anexo I]. Informe-se que a equipe técnica da Procuradoria da República no Estado da Bahia encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários, indicando como ponto de contato o Coordenador da CTIC da PR/BA. Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

(conversão da Notícia de Fato nº 1.14.000.001162/2022-38 em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Banco do Nordeste, noticiando irregularidades atribuídas ao ex-empregado Elson Santana de Sousa, o qual ocupou o cargo de Gerente Geral na Agência de Santo Amaro/BA, sobretudo pela existência de indícios de favorecimento financeiro indireto por intermédio de seu filho e concessão indevida de operações de crédito;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se o presente como Inquérito Civil;

2) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do sistema único;

3) Nomeie-se os servidores lotados no 9º OCC da PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

4) Após, cumpram-se as diligências especificadas no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000207/2021-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apuração de supostas irregularidades na contratação da empresa Projetos Integrados e Engenharia Ltda pelo Município de Coronel João Sá/BA, por meio das Tomadas de Preço nº 006/2017 e 007/2017, para obras de construção de escolas;

CONSIDERANDO que as obras em questão se inserem no objeto do Termo de Compromisso PAR/FNDE nº 16888/2013 e que, segundo a autarquia, não foram finalizadas;

CONSIDERANDO a notícia de possível restrição à competitividade dos certames, ante a existência da cláusula editalícia restritiva de exigência de vista técnica por engenheiro e em data e horário fixos, o que iria de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos no art. 10, VIII ou art. 11, V da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Projetos Integrados e Engenharia Ltda - EPP pelo Município de Coronel João Sá/BA, por meio das Tomadas de Preço nº 006/2017 e 007/2017, relativas à construção de escolas previstas Termo de Compromisso PAR/FNDE nº 16888/2013, consistentes em suposta restrição à competitividade dos certames e não execução integral das obras.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório em epígrafe foi narrada suposta ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE no Município de Macururé/BA, pela Unidade Executora Grupo Escolar Senhor do Bonfim;

CONSIDERANDO que no parecer de análise técnica da prestação de contas referida a autarquia destacou que não foi encaminhada a prestação de contas da referida unidade executora quanto aos recursos do PDDE e PDDE INTEGRAL, repassados no montante de R\$ 11.440,00 e R\$ 36.250,00, respectivamente, com indicação de prejuízo ao cumprimento do objeto e objetivo do programa;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos no art. 11, VI da Lei nº 8.429/92, em sua redação original, bem como crime tipificado no art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/67, sem prejuízo de outros enquadramentos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar suposta ausência de prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - PDDE BÁSICO e PDDE INTEGRAL, cujos recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Unidade Executora Grupo Escolar Senhor do Bonfim, do Município de Macururé/BA, nos montantes de R\$ 11.440,00 e R\$ 36.250,00, respectivamente.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 99, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002423/2021-19 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "denúncia de obstrução da via pública, quando no decorrer das investigações, foi noticiado que uma agência da Caixa Econômica Federal, localizada no bairro Edson Queiroz, se encontra avançando sobre a via pública";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001431/2021-48 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Denúncia feita pela Associação Profissional dos Geógrafos do Estado do Ceará - APROGEO/CE de estado de abandono e fadigas estruturais aparentes no Solar Carvalho Moto, localizado à Rua Pedro Pereira, Centro, nesta urbe. Referido imóvel foi tombado em 1983 pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Ceará - IPHANCE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cidadania, razão pela qual se declinou da competência em favor do MPF.";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNPM e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 26 PR/ES, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 8º Ofício da PR/ES, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório (PP) Nº 1.17.000.001629/2021-57 e que o mencionado expediente já tramita há quase 01 (um) ano, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências requisitórias, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível irregularidade na acumulação de cargos por ROSIMERE DE CARVALHO LESSA, servidora da UFES.

DESIGNAR o servidor Rafael Assis de Matos, analista do MPU/Direito, matrícula Nº 21549, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 8º Ofício da PR/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências, as seguintes:

1. Reitere-se o Ofício Nº 1184/2022 (DOCUMENTO 38);
2. Promova-se a publicação da Portaria, na forma dos arts. 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 36, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 025/2022/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a designação constante no inciso I do art. 1º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 32/2022 o qual passa a ter a seguinte redação:

I - 25ª Z.E. PONTES E LACERDA – Designar o Dr. FABISON MIRANDA CARDOSO, para responder nos períodos de 06 a 15.07.2022 e de 26.07.2022 a 04.08.2022 e Dra. MARIANA BATIZOCO SILVA ALCÂNTARA, para responder no período de 16 a 25.07.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Alice Cristina de Arruda e Silva Alves

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

PP nº 1.22.013.000269/2021-67. ICCR. DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIFEI. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23088.013429/2021-82. CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório nº 1.22.013.000269/2021-67, INQUÉRITO CIVIL para a realização de investigações a respeito de servidores que teriam violado regras internas do Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade para favorecer discente do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Administração.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI – a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III- aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no bojo do Despacho de etiqueta nº PRM-PSA-MG-00005948/2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.020.000027/2022-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Manhuaçu/Muriaé-MG, em agosto deste ano, encaminhou os autos do Procedimento Preparatório nº 1.22.020.000027/2022-65 a esta unidade ministerial em virtude da regionalização e especialização da atuação funcional do MPF em Minas Gerais, promovidas com alterações no Regimento Interno do MPF/MG[1], as quais foram implementadas a partir de 01/08/22;

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório teve por origem Notícia de Fato autuada em razão de representação, formulada via SAC pelo Município de Matipó-MG, por meio da qual se narrou a realização de intervenção em áreas de preservação permanente (APP) localizadas às margens da rodovia BR-262, próximas ao trevo de acesso ao Município de Matipó (entrocamento entre a Rodovia Ozires Linhares Fraga e a Rodovia BR-262). Destacou-se que são duas intervenções principais, uma na margem direita e outra na margem esquerda que compreendem extensa movimentação de terras que estão recobridos áreas úmidas e alagadiças e pequenos cursos d'água. Registre-se, ainda, que na representação, instruída com fotografias, foi mencionado que, segundo informações colhidas junto à Polícia Militar ambiental, as intervenções não foram licenciadas pelos órgãos ambientais competentes. Por fim, apontou-se que as condutas narradas seriam supostamente de responsabilidade de FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA ROCHA, residente no local da intervenção, e FÉLIX RODRIGUES DA SILVA (documentos 1 e 1.1);

CONSIDERANDO que, após a autuação da Notícia de Fato, em despacho exarado no dia 23 de março deste ano (documento 6), o MPF determinou a expedição de ofícios nos seguintes termos: "1. Ao DNIT para que informe (a) se tem ciência dos fatos, (b) se a intervenção noticiada se insere na faixa de domínio da rodovia BR-262, (c) se de alguma forma causa impactos à rodovia e (d) se alguma providência foi ou será adotada por

parte da autarquia, apresentando justificativa caso a resposta seja negativa”; “2. A Polícia Militar ambiental para que informe se foi lavrado algum auto de infração em virtude da intervenção noticiada, encaminhando seu inteiro teor”; 3. “Ao órgão ambiental estadual para que informe se entende que o licenciamento da atividade é de sua competência, se os noticiados possuem licença ambiental e, caso negativo, se foi ou será adotada alguma providência, apresentando justificativa caso a resposta seja negativa”; “4. Aos noticiados para, querendo, se manifestarem sobre o teor da representação”;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício ministerial, o DNIT prestou as seguintes informações: 1. “Sim, temos ciência das intervenções. Em relação à intervenção realizada no sentido crescente (lado direito) da rodovia, o interessado apresentou Solicitação de Uso da Faixa de Domínio (Documento I), para a execução de acesso à rodovia. Foi aberto o Processo SEI nº 50606.002487/2021-57, por meio do qual aprovou-se o projeto apresentado. No entanto, conforme Ofício nº 17953/2022/SOTMG/COENGE-CAF-MG/SRE/MG (Documento II), para emitir a autorização para início das obras referentes ao acesso aguarda-se que o requerente apresente uma via de todas as licenças ambientais necessárias à realização das obras e operação das instalações. Em relação à intervenção realizada no sentido decrescente (lado esquerdo) da rodovia, esta foi notificada (Documento III) pelo DNIT no dia 24 de dezembro de 2021, por se tratar de obra de aterro e desaterro na faixa de domínio sem autorização do Órgão. Para tratar dessa notificação, abriu-se o processo SEI nº 50606.006053/2021-26; 2. “Ambas as intervenções se inserem na faixa de domínio da rodovia BR-262/MG, contudo não se limitam a área da faixa, se estendendo para além dela, em terreno particular; 3. “Os impactos ocasionados pela intervenção realizada no lado direito da rodovia já foram tratados e serão resolvidos quando da execução do projeto de acesso que foi apresentado e já aprovado pelo DNIT. Quanto a intervenção realizada no lado esquerdo, que foi notificada, embora o responsável já tenha entrado em contato com o DNIT, apresentando Solicitação de Uso da Faixa de Domínio (Documento IV), houve supressão não autorizada de diversos dispositivos de drenagem, causando dessa forma prejuízo à rodovia”; 4. “Por fim, como citado nos tópicos anteriores, o DNIT trata dessas duas situações em processos específicos, onde o processo nº 50606.002487/2021-57 está em fase de apresentação de licenças ambientais para posterior início das obras, e o processo nº 50606.006053/2021-26, aguarda o pagamento do 2º Auto de Infração para que o DNIT autorize o interessado a elaborar projeto de acesso” (documentos 14, 14.1., 14.2, 14.3 e 14.4);

CONSIDERANDO que, pela análise dos documentos encaminhados pelo DNIT, verifica-se que a solicitação de uso de faixa de domínio correspondente ao lado direito da rodovia foi realizada pela PLC RENTAL EIRELI, titularizada pela pessoa de PEDRO LUIZ COELHO RODRIGUES (documento 14.1), e que a solicitação referente ao lado esquerdo da rodovia foi feita por FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA ROCHA (documento 14.4);

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental, em resposta ao ofício expedido pelo MPF, encaminhou cópias do Boletim de Ocorrência nº 2021-035906231-001 (documento 15.3) e do Auto de Infração nº 279322/2021 lavrado em face da empresa ETC CONSTRUÇÕES EIRELI (documento 15.4);

CONSIDERANDO que, no bojo do Boletim de Ocorrência nº 2021-035906231-001 (documento 15.3), narra-se que, no dia 26 de julho de 2021, após denúncia anônima, policiais militares compareceram à localidade próxima ao trevo de acesso ao Município de Matipó, ocasião em que foram recebidos por FÉLIX RODRIGUES DA SILVA, engenheiro da empresa ETC CONSTRUÇÕES EIRELI, a qual foi contratada por FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA ROCHA;

CONSIDERANDO que, no Boletim de Ocorrência nº 2021-035906231-001 foram apontadas infrações ambientais, quais sejam: 1) Disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem sem projeto previamente aprovado para ocupação (Decreto estadual nº 47.383/18, código 106, porte pequeno, classe 2); 2) Supressão de vegetação rasteira exótica (capim brachiaria), através de aterro e terraplanagem de uma área de 0,3644 hectare, dentro de faixa de 30 metros de cursos d'água com larguras inferiores a 10 metros (área de preservação permanente), intuito de nivelamento de água (Decreto estadual nº 47.383/18 código 309-B); 3) queimada controlada de demais formas de vegetação exótica (capim brachiaria) em área de preservação permanente - distância inferior a 30 metros de cursos d'água com larguras inferiores a 10 metros, área queimada de 0,1517 hectare (Decreto estadual nº 47.383/18 código 331-C); 4) limpeza com uso de maquinários de dois pequenos cursos d'água;

CONSIDERANDO que, no Boletim de Ocorrência nº 2021-035906231-001 (documento 15.3), menciona-se que foram embargadas as atividades consideradas irregulares até a devida regularização;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração nº 279322/2021 lavrado em face da empresa ETC CONSTRUÇÕES EIRELI aponta as seguintes infrações: 1 – Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental; - Observações: Disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem sem projeto previamente aprovado para ocupação; 2 – Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; - Observações: Supressão de vegetação rasteira exótica (capim Brachiaria), através de aterro e terraplanagem de uma área de 0,3644 hectare, dentro da faixa de 30 metros de cursos d'água com larguras inferiores a 10 metros, intuito de nivelamento da área; 3 – Fazer queimada controlada sem autorização do órgão ambiental; - Observações: Queimada controlada de demais formas de vegetação exótica (capim Brachiaria) em área de preservação permanente (distância inferior a 30 metros de cursos d'água com larguras inferiores a 10 metros). Área queimada de 0,1517 hectare;

CONSIDERANDO que, no dia 13 de maio do ano em curso, FÉLIX RODRIGUES DA SILVA apresentou laudo ambiental cuja elaboração foi realizada por Guilherme Gama Póvoa (CREA/MG 144.817/D), tendo por objeto de análise a propriedade titularizada por FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA ROCHA na Zona Rural do Município de Matipó-MG (documento 18), laudo esse instruído com documentos (documentos 18.1 a 18.8);

CONSIDERANDO que, no citado laudo ambiental, datado de 30 de abril do ano corrente, afirmou-se que a obra se encontra regularizada, havendo “processos aprovados de intervenções em áreas próximas a APP e em cursos d'água, consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental”. Ademais, em resposta à indagação acerca do licenciamento ambiental do aterro, alegou-se que “não existe processo de licenciamento ambiental através da Deliberação Normativa 217 de 2017 para atividade de aterro com volumoso terra, teria problema se fosse utilizado outro tipo de material para o aterro.”

CONSIDERANDO que, no referido laudo ambiental, foi dito que a “Simples Declaração foi instituída pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e também foi prevista na Lei Estadual nº 20.922/2013, tendo sido regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 e que a mesma “substitui a autorização para intervenção ambiental em alguns casos considerados como eventuais ou de baixo impacto, para pequena propriedade”, após a realização de protocolo no “sistema estadual de meio ambiente com toda documentação necessária.” Também se afirmou que o imóvel está fora de áreas protegidas ambientalmente e que todas as áreas do imóvel estão sendo cultivadas com pastagens, plantios anuais e instalações agropecuárias para o sustento e manutenção da propriedade, caracterizando o uso antrópico consolidado;

CONSIDERANDO que, dentre os documentos que instruem o já citado laudo ambiental, faz-se oportuno mencionar os seguintes: a) Simples Declaração realizada por FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA ROCHA, no dia 26 de julho de 2021, para o desempenho de atividades em Área

de Preservação Permanente – APP (documento 18.1, págs. 01-06); b) informação da URFBio-Mata no sentido de que a solicitação para SIMPLES DECLARAÇÃO foi protocolada sob o nº 2100.01.0046022/2021-85 (documento 18.1 – pág. 07); c) certidão expedida pelo IGAM, em 7 de junho de 2021, por meio da qual se certificou que “a dragagem requerida, compreendida entre as coordenadas geográficas (latitude 20°18’40,32” e de longitude 42°19’0,49”) inicial e (latitude 20°18’42,42” e de longitude 42°19’22,82”) final, por FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA ROCHA, portador do CPF/CNPJ Nº 588.526.036-20, no Município de MATIPÓ, encontra-se regularizada, conforme Portaria IGAM nº 48/2019, conforme dados fornecidos pelo(a) requerente em formulário próprio, sendo dispensadas de outorga de direito de uso de recursos hídricos”(documento 18.2); e d) recibo de inscrição de imóvel rural no CAR (Documento 18.3);

CONSIDERANDO que a SUPRAM Zona da Mata, por intermédio do Ofício SEMAD/SUPRAM MATA-NUDEN nº. 84/2022 (documento 16), não atendera à requisição ministerial, o que ensejou a determinação de reiteração do ofício (documento 20);

CONSIDERANDO que, em resposta protocolada no dia 11 de agosto deste ano (documento 25), FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA ROCHA e FÉLIX RODRIGUES DA SILVA afirmaram que a representação formulada pelo Município de Matipó-MG é “manifestamente infundada e improcedente”, tendo por base o teor do laudo ambiental ao qual já se fez referência acima e os documentos que o instruem, os quais foram novamente juntados aos autos (documentos 25.1 a 25.9);

CONSIDERANDO não ter aportado aos autos resposta ao Ofício n.º104/2022/FAFC (documento 22), endereçado à SUPRAM Zona da Mata;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei federal nº 12.651/2012, “a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei” (art. 8º, caput) e, ainda, que a “intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR” (art. 52, caput);

CONSIDERANDO que, nos termos Lei estadual nº 20.922/2013, “a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio” (Art. 12, caput) e, ainda, que “a intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR (Art. 59, caput);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste procedimento preparatório está próximo de vencer;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto (Resumo): Apurar irregularidades relacionadas a intervenções, sem licenciamento ambiental, em áreas de preservação permanente (APP) localizadas às margens da rodovia BR-262, em localidade próxima ao trevo de acesso ao Município de Matipó – MG (entroncamento entre a rodovia Ozires Linhares Fraga e a rodovia BR-262)

Representante: Município de Matipó-MG

Representados: Félix Rodrigues da Silva (CPF 436.364.626-87), Fernando Antônio Almeida Rocha (CPF 588.526.036-20) e ETC
CONSTRUCOES EIRELI (CNPJ nº 32.200.904/0001-57)

Grupo Temático Principal: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente

Município: Matipó/MG

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se.

3. A expedição de notificação à empresa PLC RENTAL EIRELI (CNPJ nº 28.053.011/0001-59), domiciliada na Rodovia BR-262, Km 71, Zona Rural, Matipó-MG, CEP 35.367-000, solicitando as seguintes informações: a) se foi contratada por alguma pessoa física ou jurídica para a realização da intervenção no lado direito da Rodovia BR-262 (próximo ao trevo de acesso a Matipó-MG), a qual foi objeto de solicitação de uso de faixa de domínio, datada de 01-06-2021, perante o DNIT, b) em sendo positiva a resposta à indagação constante da alínea “a”, o nome da pessoa física ou jurídica contratante, devendo, ainda, apresentar cópia do contrato celebrado, bem como de eventuais termos aditivos; c) se possui alguma relação com a intervenção solicitada e/ou realizada por FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA ROCHA na seguinte localização: BR-262 (Km + metro: 72 + 200), trecho: Zona rural de Matipó, lado (conforme sentido do trecho): esquerdo. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. A missiva deve ser instruída com cópia integral dos documentos 14.1 e 14.4.

4. A expedição de ofício ao DNIT (Unidade Local Caratinga), solicitando as informações seguintes: a) a fase atual em que se encontra o processo nº 50606.002487/2021-57, em especial se o interessado apresentou as licenças ambientais necessárias a possibilitar a autorização para o início das obras; b) a fase atual em que se encontra o processo nº 50606.006053/2021-26, em especial se o interessado já foi autorizado a elaborar projeto de acesso e, ainda, se houve reparação do dano causado à rodovia, qual seja, supressão não autorizada de diversos dispositivos de drenagem, conforme informado no OFÍCIO Nº 65558/2022/UL - CARATINGA - MG/SRE – MG. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

5. A expedição de ofício ao Núcleo de Denúncias e Requisições (NUDEN) da SUPRAM Zona da Mata, solicitando as seguintes informações acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios: a) o resultado da análise da SIMPLES DECLARAÇÃO realizada por FERNANDO ANTONIO ALMEIDA ROCHA, a qual ensejou a instauração do processo nº 2100.01.0046022/2021-85; b) no tocante aos fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 2021-035906231-001, os quais deram causa à lavratura do Auto de Infração nº 279322/2021: b.1. se as atividades realizadas poderiam ser consideradas de baixo impacto ambiental; b.2. se, após a intervenção da Polícia Militar, houve a correção/reparação das irregularidades pelos responsáveis; b.3. na hipótese de não ter havido a correção/reparação das irregularidades, quais providências, para além da lavratura do Boletim de Ocorrência nº 2021-035906231-001 e do Auto de Infração nº 279322/2021, foram ou estão sendo tomadas pelo órgão ambiental. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. A missiva deve ser instruída com cópias integrais do Boletim de Ocorrência nº 2021-035906231-001 (documento 15.3), do Auto de Infração nº 279322/2021 (documento 15.4) e do laudo ambiental sobre situação atual de área (documento 18).

6. Cumpridas as diligências acima, acautelem-se os autos por até 40 (quarenta) dias.

7. Após, decorrido o prazo de acautelamento ou com a chegada de resposta, retornem-me conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

PP nº 1.22.004.000036/2021-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para com base no procedimento em epígrafe, "apurar fatos que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa por integrantes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS, Campus Muzambinho, na gestão da Cooperativa Escola dos Alunos da EAF Muzambinho - COOPAM, com possível desvio de recursos".

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligências, determino:

1) Oficie-se o Sr. Dênis Bueno da Silva para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os seguintes esclarecimentos relacionados ao tempo em que exercia a função de Professor/Orientador da COOPAM e outros que entender cabíveis:

- Quem foi efetivamente contratado em sua gestão para exercer oficialmente a função de Contador da COOPAM.

- O motivo de os dados enviados ao contador na sua gestão não serem apresentados à direção da COOPAM, conforme normas estatutárias.

- O motivo dos atrasos apurados pela direção do IFSULDEMINAS, Campus Muzambinho, para o repasse financeiro da comercialização de produtos/serviços pela COOPAM em 2020 até o final de sua gestão, nos termos do Contrato nº 06/2020, Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2020.

- Se era a pessoa responsável pela prestação de contas do Contrato nº 06/2020, Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2020, firmado entre a COOPAM e o IFSULDEMINAS, Campus Muzambinho. Caso negativo, indicar nome do responsável e se ainda integra os quadros de pessoal da COOPAM ou do IFSULDEMINAS - Campus Muzambinho.

2) Oficie-se novamente a direção do IFSULDEMINAS - Campus Muzambinho, com cópia da resposta encaminhada pela sra. Irani dos Reis Silva Machado, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências adotadas para apuração de responsabilidades dos agentes da COOPAM perante aos prejuízos e à conduta ética, a partir da conclusão do Relatório Final de Apuração nº 01/2022, resultante dos trabalhos de auditoria realizada no período de outubro/2019 a abril/2021, tendo em vista a constatação de que os procedimentos de auditoria produziram evidências que caracterizaram uma impropriedade com alto risco de distorção relevante e suspeita de apropriação indevida de ativos no âmbito da COOPAM. Caso tenha sido instaurado procedimento administrativo ou sindicância, informar se já foi o mesmo concluído, com envio de cópia integral dos autos ao MPF; caso negativo, justificar.

Passos, 25 de agosto de 2022

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2022 - PRM/SJR/MG DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.014.000081/2021-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, II, ambos da Constituição da República, art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, arts.4º, IV, e 23, ambos da Resolução nº 87/06-CSMPF, e Resolução nº 164/17-CNMP, CONSIDERANDO que

a) tramita nesta Procuradoria da República em São João del-Rei/MG o inquérito civil nº 1.22.014.000081/2021-17, instaurado para apurar "vícios de legalidade no processo de avaliação especial de desempenho da servidora pública civil MATILDE AGERO BATISTA, em estágio probatório no cargo de professora do magistério superior da Fundação Universidade Federal de São João del-Rei – FUNRei (UFSJ)";

b) por força de norma constitucional, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público somente adquirem a estabilidade após três anos de efetivo exercício, erigindo-se como condição obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (art.41, caput e §4º, da CRFB/88, com redação dada pela EC nº 19/98);

c) durante o estágio probatório a aptidão e a capacidade do servidor público federal civil devem ser objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, sendo que o servidor não aprovado será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado (art.20, I a V, e §2º, da Lei nº 8.112/90);

d) será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira (art.20, §1º, da Lei nº 8.112/90);

e) a avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito de cada IFE (art.23 da Lei nº 12.772/12);

f) além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar: I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo; II - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional; III - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente,

em cada etapa de avaliação; IV - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade; V - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e VI - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE (art.24 da Lei nº 12.772/12);

g) as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que inclui a atribuição de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art.208 da CRFB/88; art.53, V, da Lei nº 9.394/96);

h) a administração superior da Fundação Universidade Federal de São João del Rei - FUNRei (UFSJ) será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, esse último presidido pelo primeiro (art.7º da Lei nº 10.425/02);

i) o Conselho Universitário, no exercício de sua atividade normativa, editou a Resolução CONSU nº 003/2015, alterada pela Resolução CONSU nº 016/2017, a qual “Normatiza a Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório para Concessão de Estabilidade ao Servidor Docente da Universidade Federal de São João del-Rei- UFSJ”;

j) segundo o diploma em apreço, “A avaliação de desempenho do servidor docente em estágio probatório constará de 3 (três) etapas e deve ser realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho, no final do 12º (décimo segundo), 24º (vigésimo quarto) e 30º (trigésimo) mês de efetivo exercício”, devendo ser composta “pelo titular da unidade acadêmica, que a preside, por um docente estável da unidade acadêmica de lotação do servidor e por um docente estável indicado pelo Colegiado do Curso no qual o docente possui maior encargo didático” (art.4º, caput e §1º);

k) “A Comissão de Avaliação de Desempenho deve ser nomeada pelo seu presidente no 11º (décimo primeiro), 23º (vigésimo terceiro) e 29º (vigésimo nono) mês de efetivo exercício do servidor em estágio probatório”, sendo que “a comissão nomeada no 29º (vigésimo nono) mês deve ser responsável pela avaliação da 3ª (terceira) etapa e também pela redação do Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório” (art.4º, §§3º e 4º, da Resolução CONSU nº 003/2015, alterada pela Resolução CONSU nº 016/2017; grifo nosso);

l) ainda conforme o mesmo ato normativo, “A cada etapa de avaliação, a comissão deve preencher a Ficha de Avaliação de Estágio Probatório com a síntese das informações coletadas nos instrumentos utilizados e com as críticas e sugestões quanto ao desempenho apresentado pelo docente” e “Após a realização da 3ª (terceira) etapa, além do relatório referente a essa etapa, a comissão de avaliação deve produzir o Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório, embasado nas informações recebidas nas 3 (três) etapas realizadas, devendo ser conclusivo e produzido antes de encerrado o 31º (trigésimo primeiro) mês de efetivo exercício do servidor docente” (arts.8º e 9º);

m) MATILDE AGERO BATISTA, nomeada Professora pela Portaria nº 026, de 12 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2017, seção 2, pág. 22, entrou em exercício aos 10/02/2017 no cargo de Professor Adjunto-A, nível I, em regime de dedicação exclusiva, habilitada no concurso público da Universidade Federal de São João del-Rei, edital nº 0072/2016, tendo sido, a partir de então, submetida a estágio probatório acompanhado no bojo do procedimento administrativo nº 23122.008064/20107-24;

n) no Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório, datado de 16/12/2019 (fl.134 dos autos do procedimento administrativo), a Comissão de Avaliação de Desempenho competente, integrada pelos professores CELSO FRANCISCO TONDIN, TATIANA CURY POLLO e WALTER MELO JÚNIOR, reprovou MATILDE AGERO BATISTA, posicionando-se contra a sua efetivação no quadro permanente de servidores docentes da UFSJ;

o) entretanto, o sobredito Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório – que materializou ato administrativo de relevância constitucional, obrigatório em tutela do interesse público (e cujo vetor, no caso, inclusive impôs sanção afetando interesses diretos da servidora pública MATILDE AGERO BATISTA) – carece de qualquer motivação, ou seja, exposição de fundamentação;

p) no ponto, impera observar que o Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório, “embasado nas informações recebidas nas 3 (três) etapas realizadas” e que deve ser “conclusivo” (art.9º da Resolução CONSU nº 003/2015, alterada pela Resolução CONSU nº 016/2017), não se confunde com a avaliação (parcial) da 3ª (terceira) etapa do estágio probatório – referente ao período de 10/02/2019 a 10/08/2019 e realizada pela mesma comissão também no dia 16/12/2019 (fls.128/133 dos autos do procedimento administrativo);

q) a Fundação Universidade Federal de São João del Rei – FUNRei (UFSJ) integra a Administração Pública Federal indireta (art.1º da Lei nº 10.425/02 c/c Lei nº 7.555/86; arts.4º, II, d, e 5º, IV, do Decreto-lei nº 200/67);

r) a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios de legalidade, publicidade, motivação e interesse público (art.37, caput, da CRFB/88; art.2º, caput, da Lei nº 9.784/99);

s) nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito e a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (art.2º, p. único, I e VII, da Lei nº 9.784/99);

t) ademais, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções e quando decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública (art.50, I, II e III, da Lei nº 9.784/99);

u) portanto, a completa ausência de motivação no ato administrativo de avaliação final (desfavorável) do desempenho da servidora pública MATILDE AGERO BATISTA em estágio probatório, praticado aos 16/12/2019 pela Comissão instituída para tal finalidade, compromete a sua validade jurídica, por grave vício de legalidade;

v) a nulidade do ato final da avaliação especial de desempenho da servidora MATILDE AGERO BATISTA pela comissão designada para tal finalidade, na forma do art.41, §4º, da Constituição da República, art.20, §1º, da Lei nº 8.112/90 e art.23 da Lei nº 12.772/12, afeta, por derivação, a higidez de todos os atos administrativos subsequentes que dela dependeram, especialmente as decisões proferidas nos dias 17 e 18/02/2020 pela Assembléia Departamental do Departamento de Psicologia e no dia 22/02/2021 pelo Conselho Universitário, essa última pretensamente revertendo o resultado e aprovando a servidora no estágio probatório, culminando com a edição da Resolução nº 01, de 23 de fevereiro de 2021, subscrita pela Presidente em exercício do Conselho Universitário, professora ROSY IARA MACIEL DE AZAMBUJA RIBEIRO, e a decisão homologatória da aprovação da servidora no estágio probatório, consubstanciada na Portaria nº 135/UFSJ/PROGP, de 04 de março de 2021, exarada pela Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, senhora CONCEIÇÃO ASSIS DE SOUZA SANTOS;

w) não fosse bastante, conforme assinalado em parecer jurídico ofertado pela própria Procuradoria Federal junto à UFSJ no bojo do procedimento (Nota nº 00070/2020/PF- UFSJ/PGF/AGU), “não cabe recurso sobre a matéria em análise ao Conselho Universitário da UFSJ, por força das alterações promovidas pela Resolução nº 016/2017/CONSU na Resolução nº 003/2015/CONSU”;

x) que o afastamento casuístico da aplicação das regras da Resolução CONSU nº 016/2017 para favorecer MATILDE AGERO BATISTA e em detrimento dos princípios da legalidade e da impessoalidade (art.37, caput, da CRFB/88) pode caracterizar crime de prevaricação (art.319 do Código Penal);

y) ainda que por hipótese se admitisse uma suposta competência recursal do CONSU nessa matéria, de toda sorte seu exercício estaria condicionado à existência de uma “avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade” (art.41, §4º, da CRFB/88) – o que, como assinalado acima, não se verifica na espécie, ante a invalidade do Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório datado de 16/12/2019 (fl.134 dos autos do procedimento administrativo), carente de fundamentação;

z) a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art.53 da Lei nº 9.784/99) e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula nº 473 do STF);

a2) conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “A aquisição da estabilidade somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade do cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal” (RESP nº 1442020 2014.00.56558-5, Rel. Min. Néli Cordeiro, STJ – 6ª T. DJe 11/02/2016);

b2) incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, h, V, b, 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93);

c2) compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

I– RECOMENDAR a MARCELO PEREIRA DE ANDRADE – Reitor e Presidente do Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal de São João del Rei - FUNRei (UFSJ), que:

1.1) anule o Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório da professora MATILDE AGERO BATISTA, elaborado aos 16/12/2019 pela Comissão de Avaliação de Desempenho integrada pelos professores CELSO FRANCISCO TONDIN, TATIANA CURY POLLO e WALTER MELO JÚNIOR, assim como todos os atos administrativos subsequentes no procedimento nº 23122.008064/20107-24, incluindo as decisões proferidas nos dias 17 e 18/02/2020 pela Assembléia Departamental do Departamento de Psicologia e no dia 22/02/2021 pelo Conselho Universitário, a Resolução nº 01, de 23 de fevereiro de 2021, da Presidente em exercício do CONSU, professora ROSY IARA MACIEL DE AZAMBUJA RIBEIRO, e a decisão homologatória da aprovação da servidora no estágio probatório, que resultou na Portaria nº 135/UFSJ/PROGP, de 04 de março de 2021, exarada pela Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, senhora CONCEIÇÃO ASSIS DE SOUZA SANTOS;

1.2) providencie a retomada do curso do procedimento de estágio probatório da professora MATILDE AGERO BATISTA (autos nº 23122.008064/20107-24) a partir da fase em que se encontrava, em ordem a que a Comissão de Avaliação de Desempenho integrada pelos professores CELSO FRANCISCO TONDIN, TATIANA CURY POLLO e WALTER MELO JÚNIOR, responsável pela avaliação da 3ª (terceira) etapa, apresente novo Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório, desta feita devidamente motivado (ou seja, com a explicitação dos fundamentos para a sua conclusão), seguindo-se com os demais atos processuais, em consonância com as regras da Resolução CONSU nº 003/2015, alterada pela Resolução CONSU nº 016/2017.

II– FIXAR o prazo de 20 (vinte) dias para que seja informado nesta Procuradoria da República o acolhimento ou não da presente Recomendação.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo sua omissão implicar o manejo de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, em sua máxima extensão, contra os agentes inertes.

Notifique-se.

Publique-se, na forma preconizada pelo art.23 da Resolução nº 87/06-CSMPF.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2022 - PRM/SJR/MG DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.014.000137/2018-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, II, ambos da Constituição da República, art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, arts.4º, IV, e 23, ambos da Resolução nº 87/06-CSMPF, e Resolução nº 164/17-CNMP, CONSIDERANDO que

a) tramita nesta Procuradoria da República em São João del-Rei/MG o inquérito civil nº 1.22.014.000137/2018-20, instaurado para apurar “Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Lagoa Dourada/MG na execução do Convênio nº 3124/2013, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PRÓ-INFÂNCIA”;

b) os recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA destinam-se à cobertura de despesa de investimentos em construção, reforma, equipamentos e mobiliários para creches e escolas públicas das redes municipais e do Distrito Federal (art.1º da Resolução/CD/FNDE nº 06/2007);

c) no ano de 2013, o FNDE celebrou com o Município de Lagoa Dourada/MG, pelo programa “Proinfância”, o Convênio (Termo de Compromisso PAC2) nº 6124/2013, no valor de R\$1.819.026,65, para a construção de uma creche à Rua Avelino Andrade, nº 420, bairro Carvalhadas, naquela cidade;

d) dados recentemente colhidos do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) indicam que o percentual de execução das obras em apreço é de 66,02%, já tendo o FNDE transferido para o Município de Lagoa Dourada/MG uma quantia de R\$1.091.338,00;

e) portanto, até hoje, passada quase uma década (!), a unidade escolar ainda não foi totalmente construída e não está – como nunca esteve – em efetivo funcionamento, a frustrar por completo os objetivos do Convênio e a denotar malversação de recursos públicos federais;

f) desponta grosseiramente afrontoso à razoabilidade e à proporcionalidade que um Município – ente federativo dotado de autonomia política e administrativa e cujos Poderes se sujeitam ao princípio da eficiência (arts.1º, 18, 29 a 31 e 37, caput da CRFB/88) – demore mais de 10 (dez) anos para construir, por execução direta ou indireta, uma creche de pequeno porte, ainda mais quando já dispõe do projeto executivo e dos recursos financeiros pertinentes;

g) ainda que não fosse notória e incontestada, a desproporcionalidade é corroborada pelo teor do art.11 da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012, o qual estabeleceu que “Os entes federados beneficiários dos recursos para construção de unidades de educação infantil – Proinfância e quadras esportivas escolares construção de quadras esportivas cobertas e cobertura de quadras escolares, do PAC 2, deverão finalizar as obras, objeto do Termo de Compromisso pactuado, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias após o recebimento da primeira parcela”;

h) é proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade (art.8º, p. único, da Lei nº 8.666/93);

i) quando opta pela execução indireta das obras, mediante licitação e contratação de terceiros, o Município conveniente detém relevantes instrumentos legais para compelir o contratado a adimplir suas obrigações, inclusive os poderes de rescisão unilateral do contrato e de imposição de sanções administrativas (arts.6º, VIII, 10, II, 77, 78, 79, I, 80, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93);

j) o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial, não cabendo rescisão do negócio jurídico por ato unilateral de vontade da empresa contratada, sendo certo que rescisão amigável, por acordo entre as partes, somente tem vez quando “haja conveniência para a Administração” e “deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente” (arts.79, II e §1º, da Lei nº 8.666/93);

k) que é vedado ao contrato com prazo de vigência indeterminado e toda prorrogação de prazo deve, cabível apenas nas restritas hipóteses legais, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente (art.57, §§1º a 3º, da Lei nº 8.666/93);

l) a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, entre outras informações, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto (art.116, §1º, I, III e VI, da Lei nº 8.666/93);

m) o mesmo ocorre em relação a transferências para ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, sendo que irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso ensejam a obrigação de o ente federado devolver os recursos à União devidamente atualizados (arts.3º e 6º da Lei nº 11.578/07);

n) nesse sentido, dispôs a Resolução/CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012, que “Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos a não-execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito” e “a ocorrência de eventuais irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário” (art.16, I e IV);

o) a despeito de tudo disso, não consta tenha o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE adotado qualquer providência a seu alcance para interromper ou reverter o estado de profunda letargia do Município de Lagoa Dourada/MG; ao revés, anuindo com sucessivas e injustificáveis prorrogações do prazo de vigência do Convênio sem qualquer garantia ou perspectiva concreta de finalização das obras e inauguração do estabelecimento educacional em data certa, a autarquia vem se revelando condescendente com a omissão antieconômica e ilícita do município conveniente, que já recebeu pelo menos R\$1.091.338,00 de recursos públicos federais;

p) o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) consiste em entidade autárquica integrante da Administração Pública Federal indireta (art.1º da Lei nº 5.537/68, com redação dada pelo Decreto-lei nº 872/69; arts.4º, II, a, e 5º, I, do Decreto-lei nº 200/67);

q) para além dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da eficiência, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios também se submete, na execução orçamentária e financeira, ao princípio da economicidade (arts.37, caput, e 70, caput, da CRFB/88);

r) que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária (art.70, p. único, da CRFB/88);

s) diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (art.8º, caput, da Lei nº 8.443/92)

t) quando se verificar que ocorreu irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, sendo que responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens (arts.84 e 90 do Decreto-lei nº 200/67);

u) quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (art.93 do Decreto-lei nº 200/67);

v) constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje malbaratamento de bens ou haveres dos entes da administração pública (art.10, caput, da Lei nº 8.429/92);

w) incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, h, V, b, 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93);

x) compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

I– RECOMENDAR ao senhor MARCELO LOPES DA PONTE, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que:

1.1) não mais autorize, admita ou consinta com qualquer prorrogação de prazo de vigência do Convênio (Termo de Compromisso PAC2) nº 6124/2013, firmado com o Município de Lagoa Dourada/MG no âmbito do “PROINFÂNCIA” e cujo (último) termo final está fixado em 15/12/2022;

1.2) exija do Município, no prazo regulamentar, a prestação final de contas ou, se for o caso, a devolução integral dos valores federais transferidos, devidamente atualizados;

1.3) transmita o teor das recomendações acima a seus subordinados no FNDE;

II – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado nesta Procuradoria da República o acolhimento ou não da presente Recomendação.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo sua omissão implicar o manejo de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, em sua máxima extensão, contra os agentes inertes.

Notifique-se.

Publique-se, na forma preconizada pelo art.23 da Resolução nº 87/06-CSMPF.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2022 - PRM/SJR/MG DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.014.000137/2018-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, II, ambos da Constituição da República, art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, arts.4º, IV, e 23, ambos da Resolução nº 87/06-CSMPF, e Resolução nº 164/17-CNMP, CONSIDERANDO que

a) tramita nesta Procuradoria da República em São João del-Rei/MG o inquérito civil nº 1.22.014.000137/2018-20, instaurado para apurar “Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Lagoa Dourada/MG na execução do Convênio nº 3124/2013, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PRÓ-INFÂNCIA”;

b) os recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA destinam-se à cobertura de despesa de investimentos em construção, reforma, equipamentos e mobiliários para creches e escolas públicas das redes municipais e do Distrito Federal (art.1º da Resolução/CD/FNDE nº 06/2007);

c) no ano de 2013, o FNDE celebrou com o Município de Lagoa Dourada/MG, pelo programa “Proinfância”, o Convênio (Termo de Compromisso PAC2) nº 6124/2013, no valor de R\$1.819.026,65, para a construção de uma creche à Rua Avelino Andrade, nº 420, bairro Carvalhadas, naquela cidade;

d) dados recentemente colhidos do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) indicam que o percentual de execução das obras em apreço é de 66,02%, já tendo o FNDE transferido para o Município de Lagoa Dourada/MG uma quantia de R\$1.091.338,00;

e) portanto, até hoje, passada quase uma década (!), a unidade escolar ainda não foi totalmente construída e não está – como nunca esteve – em efetivo funcionamento, a frustrar por completo os objetivos do Convênio e a denotar malversação de recursos públicos federais;

f) desponta grosseiramente afrontoso à razoabilidade e à proporcionalidade que um Município – ente federativo dotado de autonomia política e administrativa e cujos Poderes se sujeitam ao princípio da eficiência (arts.1º, 18, 29 a 31 e 37, caput da CRFB/88) – demore mais de 10 (dez) anos para construir, por execução direta ou indireta, uma creche de pequeno porte, ainda mais quando já dispõe do projeto executivo e dos recursos financeiros pertinentes;

g) ainda que não fosse notória e inconteste, a desproporcionalidade é corroborada pelo teor do art.11 da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012, o qual estabeleceu que “Os entes federados beneficiários dos recursos para construção de unidades de educação infantil – Proinfância e quadras esportivas escolares construção de quadras escolares esportivas cobertas e cobertura de quadras escolares, do PAC 2, deverão finalizar as obras, objeto do Termo de Compromisso pactuado, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias após o recebimento da primeira parcela”;

h) é proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade (art.8º, p. único, da Lei nº 8.666/93);

i) quando opta pela execução indireta das obras, mediante licitação e contratação de terceiros, o Município conveniente detém relevantes instrumentos legais para compelir o contratado a adimplir suas obrigações, inclusive os poderes de rescisão unilateral do contrato e de imposição de sanções administrativas (arts.6º, VIII, 10, II, 77, 78, 79, I, 80, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93);

j) o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, não cabendo rescisão do negócio jurídico por ato unilateral de vontade da empresa contratada, sendo certo que rescisão amigável, por acordo entre as partes, somente tem vez quando “haja conveniência para a Administração” e “deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente” (arts.79, II e §1º, da Lei nº 8.666/93);

k) que é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado e toda prorrogação de prazo deve, cabível apenas nas restritas hipóteses legais, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente (art.57, §§1º a 3º, da Lei nº 8.666/93);

l) a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, entre outras informações, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto (art.116, §1º, I, III e VI, da Lei nº 8.666/93);

m) o mesmo ocorre em relação a transferências para ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, sendo que irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso ensejam a obrigação de o ente federado devolver os recursos à União devidamente atualizados (arts.3º e 6º da Lei nº 11.578/07);

n) nesse sentido, dispôs a Resolução/CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012, que “Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos a não-execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito” e “a ocorrência de eventuais irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário” (art.16, I e IV);

o) a despeito de tudo disso, não consta tenha o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE adotado qualquer providência a seu alcance para interromper ou reverter o estado de profunda letargia do Município de Lagoa Dourada/MG; ao revés, anuindo com sucessivas e injustificáveis prorrogações do prazo de vigência do Convênio sem qualquer garantia ou perspectiva concreta de finalização das obras e

inauguração do estabelecimento educacional em data certa, a autarquia vem se revelando condescendente com a omissão antieconômica e ilícita do município convenente, que já recebeu pelo menos R\$1.091.338,00 de recursos públicos federais;

p) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) consiste em entidade autárquica integrante da Administração Pública Federal indireta (art.1º da Lei nº 5.537/68, com redação dada pelo Decreto-lei nº 872/69; arts.4º, II, a, e 5º, I, do Decreto-lei nº 200/67);

q) para além dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da eficiência, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios também se submete, na execução orçamentária e financeira, ao princípio da economicidade (arts.37, caput, e 70, caput, da CRFB/88);

r) que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (art.70, p. único, da CRFB/88);

s) diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (art.8º, caput, da Lei nº 8.443/92)

t) quando se verificar que ocorreu irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, sendo que responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens (arts.84 e 90 do Decreto-lei nº 200/67);

u) quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (art.93 do Decreto-lei nº 200/67);

v) constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje malbaratamento de bens ou haveres dos entes da administração pública (art.10, caput, da Lei nº 8.429/92);

w) incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, h, V, b, 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93);

x) compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

I- RECOMENDAR ao senhor RONALD PEREIRA DUTRA e à senhora SOLANGE DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS, respectivamente Prefeito e Secretária de Educação do Município de Lagoa Dourada/MG, que:

1.1) não mais requeiram ou promovam qualquer prorrogação de prazo de vigência do Convênio (Termo de Compromisso PAC2) nº 6124/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no âmbito do “PROINFÂNCIA” e cujo (último) termo final está fixado em 15/12/2022;

1.2) no prazo regulamentar, efetuem a prestação final de contas ou, se for o caso, a devolução integral ao FNDE dos valores federais recebidos, devidamente atualizados (sem prejuízo da responsabilização de terceiros – como empresas contratadas inadimplentes, agentes públicos municipais faltosos etc. – por eventuais danos suportados pelo Município);

1.3) transmitam o teor das recomendações acima a seus subordinados na Prefeitura Municipal de Lagoa Dourada/MG;

II- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado nesta Procuradoria da República o acolhimento ou não da presente Recomendação.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo sua omissão implicar o manejo de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, em sua máxima extensão, contra os agentes inertes.

Notifique-se.

Publique-se, na forma preconizada pelo art.23 da Resolução nº 87/06-CSMPF.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4/2022 - PRM/SJR/MG DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.014.000131/2018-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, II, ambos da Constituição da República, art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, arts.4º, IV, e 23, ambos da Resolução nº 87/06-CSMPF, e Resolução nº 164/17-CNMP, CONSIDERANDO que

a) tramita nesta Procuradoria da República em São João del-Rei/MG o inquérito civil nº 1.22.014.000131/2018-52, instaurado para apurar “Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Andrelândia/MG na execução do Convênio nº 7057/2013, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PRÓ-INFÂNCIA”;

b) os recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA destinam-se à cobertura de despesa de investimentos em construção, reforma, equipamentos e mobiliários para creches e escolas públicas das redes municipais e do Distrito Federal (art.1º da Resolução/CD/FNDE nº 06/2007);

c) no ano de 2013, o FNDE celebrou com o Município de Andrelândia/MG, pelo programa “Proinfância”, o Convênio (Termo de Compromisso PAC2) nº 7057/2013, no valor de R\$1.819.026,65, para a construção de uma creche à Rua São João del-Rei, nº 100, bairro Rosário, naquela cidade;

d) dados recentemente colhidos do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) indicam que o percentual de execução das obras em apreço é de 78,25%, já tendo o FNDE transferido para o Município de Andrelândia/MG uma quantia de R\$982.322,57;

e) portanto, até hoje, passada quase uma década (!), a unidade escolar ainda não foi totalmente construída e não está – como nunca esteve – em efetivo funcionamento, a frustrar por completo os objetivos do Convênio e a denotar malversação de recursos públicos federais;

f) desponta grosseiramente afrontoso à razoabilidade e à proporcionalidade que um Município – ente federativo dotado de autonomia política e administrativa e cujos Poderes se sujeitam ao princípio da eficiência (arts.1º, 18, 29 a 31 e 37, caput da CRFB/88) – demore mais de 10 (dez) anos para construir, por execução direta ou indireta, uma creche de pequeno porte, ainda mais quando já dispõe do projeto executivo e dos recursos financeiros pertinentes;

g) ainda que não fosse notória e inconteste, a desproporcionalidade é corroborada pelo teor do art.11 da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012, o qual estabeleceu que “Os entes federados beneficiários dos recursos para construção de unidades de educação infantil – Proinfância e quadras esportivas escolares construção de quadras escolares esportivas cobertas e cobertura de quadras escolares, do PAC 2, deverão finalizar as obras, objeto do Termo de Compromisso pactuado, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias após o recebimento da primeira parcela”;

h) é proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade (art.8º, p. único, da Lei nº 8.666/93);

i) quando opta pela execução indireta das obras, mediante licitação e contratação de terceiros, o Município conveniente detém relevantes instrumentos legais para compelir o contratado a adimplir suas obrigações, inclusive os poderes de rescisão unilateral do contrato e de imposição de sanções administrativas (arts.6º, VIII, 10, II, 77, 78, 79, I, 80, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93);

j) o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial, não cabendo rescisão do negócio jurídico por ato unilateral de vontade da empresa contratada, sendo certo que rescisão amigável, por acordo entre as partes, somente tem vez quando “haja conveniência para a Administração” e “deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente” (arts.79, II e §1º, da Lei nº 8.666/93);

k) que é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado e toda prorrogação de prazo deve, cabível apenas nas restritas hipóteses legais, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente (art.57, §§1º a 3º, da Lei nº 8.666/93);

l) a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, entre outras informações, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto (art.116, §1º, I, III e VI, da Lei nº 8.666/93);

m) o mesmo ocorre em relação a transferências para ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, sendo que irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso ensejam a obrigação de o ente federado devolver os recursos à União devidamente atualizados (arts.3º e 6º da Lei nº 11.578/07);

n) nesse sentido, dispôs a Resolução/CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012, que “Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos a não-execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito” e “a ocorrência de eventuais irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário” (art.16, I e IV);

o) a despeito de tudo disso, não consta tenha o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE adotado qualquer providência a seu alcance para interromper ou reverter o estado de profunda letargia do Município de Andrelândia/MG; ao revés, anuindo com sucessivas e injustificáveis prorrogações do prazo de vigência do Convênio sem qualquer garantia ou perspectiva concreta de finalização das obras e inauguração do estabelecimento educacional em data certa, a autarquia vem se revelando condescendente com a omissão antieconômica e ilícita do município conveniente, que já recebeu pelo menos R\$982.322,57 de recursos públicos federais;

p) o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) consiste em entidade autárquica integrante da Administração Pública Federal indireta (art.1º da Lei nº 5.537/68, com redação dada pelo Decreto-lei nº 872/69; arts.4º, II, a, e 5º, I, do Decreto-lei nº 200/67);

q) para além dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da eficiência, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios também se submete, na execução orçamentária e financeira, ao princípio da economicidade (arts.37, caput, e 70, caput, da CRFB/88);

r) que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (art.70, p. único, da CRFB/88);

s) diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (art.8º, caput, da Lei nº 8.443/92)

t) quando se verificar que ocorreu irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, sendo que responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens (arts.84 e 90 do Decreto-lei nº 200/67);

u) quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (art.93 do Decreto-lei nº 200/67);

v) constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje malbaratamento de bens ou haveres dos entes da administração pública (art.10, caput, da Lei nº 8.429/92);

w) incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, h, V, b, 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93);

x) compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

I– RECOMENDAR ao senhor MARCELO LOPES DA PONTE, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

– FNDE, que:

1.1) não mais autorize, admita ou consinta com qualquer prorrogação de prazo de vigência do Convênio (Termo de Compromisso PAC2) nº 7057/2013, firmado com o Município de Andrelândia/MG no âmbito do “PROINFÂNCIA” e cujo (último) termo final está fixado em 24/06/2023;

1.2) exija do Município, no prazo regulamentar, a prestação final de contas ou, se for o caso, a devolução integral dos valores federais transferidos, devidamente atualizados;

1.3) transmita o teor das recomendações acima a seus subordinados no FNDE;

II– FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado nesta Procuradoria da República o acolhimento ou não da presente Recomendação.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo sua omissão implicar o manejo de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, em sua máxima extensão, contra os agentes inertes.

Notifique-se.

Publique-se, na forma preconizada pelo art.23 da Resolução nº 87/06-CSMPF.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5 - PRM/SJR/MG, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.014.000131/2018-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, II, ambos da Constituição da República, art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, arts.4º, IV, e 23, ambos da Resolução nº 87/06-CSMPF, e Resolução nº 164/17-CNMP, CONSIDERANDO que

a) tramita nesta Procuradoria da República em São João del-Rei/MG o inquérito civil nº 1.22.014.000131/2018-52, instaurado para apurar “Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Andrelândia/MG na execução do Convênio nº 7057/2013, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PRÓ-INFÂNCIA”;

b) os recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA destinam-se à cobertura de despesa de investimentos em construção, reforma, equipamentos e mobiliários para creches e escolas públicas das redes municipais e do Distrito Federal (art.1º da Resolução/CD/FNDE nº 06/2007);

c) no ano de 2013, o FNDE celebrou com o Município de Andrelândia/MG, pelo programa “Proinfância”, o Convênio (Termo de Compromisso PAC2) nº 7057/2013, no valor de R\$1.819.026,65, para a construção de uma creche à Rua São João del-Rei, nº 100, bairro Rosário, naquela cidade;

d) dados recentemente colhidos do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) indicam que o percentual de execução das obras em apreço é de 78,25%, já tendo o FNDE transferido para o Município de Andrelândia/MG uma quantia de R\$982.322,57;

e) portanto, até hoje, passada quase uma década (!), a unidade escolar ainda não foi totalmente construída e não está – como nunca esteve – em efetivo funcionamento, a frustrar por completo os objetivos do Convênio e a denotar malversação de recursos públicos federais;

f) desponta grosseiramente afrontoso à razoabilidade e à proporcionalidade que um Município – ente federativo dotado de autonomia política e administrativa e cujos Poderes se sujeitam ao princípio da eficiência (arts.1º, 18, 29 a 31 e 37, caput da CRFB/88) – demore mais de 10 (dez) anos para construir, por execução direta ou indireta, uma creche de pequeno porte, ainda mais quando já dispõe do projeto executivo e dos recursos financeiros pertinentes;

g) ainda que não fosse notória e inconteste, a desproporcionalidade é corroborada pelo teor do art.11 da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012, o qual estabeleceu que “Os entes federados beneficiários dos recursos para construção de unidades de educação infantil – Proinfância e quadras esportivas escolares construção de quadras esportivas cobertas e cobertura de quadras escolares, do PAC 2, deverão finalizar as obras, objeto do Termo de Compromisso pactuado, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias após o recebimento da primeira parcela”;

h) é proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade (art.8º, p. único, da Lei nº 8.666/93);

i) quando opta pela execução indireta das obras, mediante licitação e contratação de terceiros, o Município conveniente detém relevantes instrumentos legais para compelir o contratado a adimplir suas obrigações, inclusive os poderes de rescisão unilateral do contrato e de imposição de sanções administrativas (arts.6º, VIII, 10, II, 77, 78, 79, I, 80, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93);

j) o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, não cabendo rescisão do negócio jurídico por ato unilateral de vontade da empresa contratada, sendo certo que rescisão amigável, por acordo entre as partes, somente tem vez quando “haja conveniência para a Administração” e “deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente” (arts.79, II e §1º, da Lei nº 8.666/93);

k) que é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado e toda prorrogação de prazo deve, cabível apenas nas restritas hipóteses legais, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente (art.57, §§1º a 3º, da Lei nº 8.666/93);

l) a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, entre outras informações, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto (art.116, §1º, I, III e VI, da Lei nº 8.666/93);

m) o mesmo ocorre em relação a transferências para ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, sendo que irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso ensejam a obrigação de o ente federado devolver os recursos à União devidamente atualizados (arts.3º e 6º da Lei nº 11.578/07);

n) nesse sentido, dispôs a Resolução/CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012, que “Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos a não-execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito” e “a ocorrência de eventuais irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário” (art.16, I e IV);

o) a despeito de tudo disso, não consta tenha o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE adotado qualquer providência a seu alcance para interromper ou reverter o estado de profunda letargia do Município de Andrelândia/MG; ao revés, anuindo com sucessivas e injustificáveis prorrogações do prazo de vigência do Convênio sem qualquer garantia ou perspectiva concreta de finalização das obras e inauguração do estabelecimento educacional em data certa, a autarquia vem se revelando condescendente com a omissão antieconômica e ilícita do município convenente, que já recebeu pelo menos R\$982.322,57 de recursos públicos federais;

p) o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) consiste em entidade autárquica integrante da Administração Pública Federal indireta (art.1º da Lei nº 5.537/68, com redação dada pelo Decreto-lei nº 872/69; arts.4º, II, a, e 5º, I, do Decreto-lei nº 200/67);

q) para além dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da eficiência, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios também se submete, na execução orçamentária e financeira, ao princípio da economicidade (arts.37, caput, e 70, caput, da CRFB/88);

r) que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária (art.70, p. único, da CRFB/88);

s) diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (art.8º, caput, da Lei nº 8.443/92)

t) quando se verificar que ocorreu irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, sendo que responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens (arts.84 e 90 do Decreto-lei nº 200/67);

u) quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (art.93 do Decreto-lei nº 200/67);

v) constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje malbaratamento de bens ou haveres dos entes da administração pública (art.10, caput, da Lei nº 8.429/92);

w) incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, h, V, b, 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93);

x) compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

I– RECOMENDAR ao senhor FRANCISCO CARLOS RIVELLI e à senhora ÂNGELAMATILDE DE MOURA CARVALHO, respectivamente Prefeito e Secretária de Educação do Município de Andrelândia/ MG, que:

1.1) não mais requeiram ou promovam qualquer prorrogação de prazo de vigência do Convênio (Termo de Compromisso PAC2) nº 7057/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no âmbito do “PROINFÂNCIA” e cujo (último) termo final está fixado em 24/06/2023;

1.2) no prazo regulamentar, efetuem a prestação final de contas ou, se for o caso, a devolução integral ao FNDE dos valores federais recebidos, devidamente atualizados (sem prejuízo da responsabilização de terceiros – como empresas contratadas inadimplentes, agentes públicos municipais faltosos etc. – por eventuais danos suportados pelo Município);

1.3) transmitam o teor das recomendações acima a seus subordinados na Prefeitura Municipal de Andrelândia/MG;

II– FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado nesta Procuradoria da República o acolhimento ou não da presente Recomendação.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo sua omissão implicar o manejo de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, em sua máxima extensão, contra os agentes inertes.

Notifiquem-se.

Publique-se, na forma preconizada pelo art.23 da Resolução nº 87/06-CSMPF.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2022 - PRM/SJR/MG DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.014.000248/2017-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, II, ambos da Constituição da República, art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, arts.4º, IV, e 23, ambos da Resolução nº 87/06-CSMPF, e Resolução nº 164/17-CNMP, CONSIDERANDO que

a) tramita nesta Procuradoria da República em São João del-Rei/MG o inquérito civil nº 1.22.014.000248/2017-55, instaurado para apurar “Irregularidades na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São João del-Rei/MG, detectadas na auditoria nº 8676 do DENASUS”;

b) no longínquo ano de 2009, o então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) – hoje Auditoria-Geral do SUS (arts.2º, I, h, e 10 do Anexo ao Decreto nº 11.098/22 c/c art.16, XIX, da Lei nº 8.080/90 e art.6º da Lei nº 8.689/93) – realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de São João del-Rei/MG, oportunidade em que constatou inúmeras irregularidades na gestão local do Sistema Único de Saúde (SUS), as quais foram registradas no Relatório nº 8.676;

c) entre diversas outras desconformidades, constatou-se naquela auditoria a “Ausência de Contas-Bancárias específicas do Fundo Municipal de Saúde” (constatação nº 52692), que “O Fundo Municipal de Saúde foi instituído por lei, no entanto, não atende aos princípios estabelecidos

pela Legislação Vigente”, pois “Seu orçamento não integra o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade; não possui registro na Secretaria da Receita Federal-SRF/MG” (constatação nº 52705);

d) também foi verificada a “Ausência de data, assinatura e comprovação da homologação do Regimento Interno do CMS” (constatação nº 55806), a “Não apresentação ao Conselho, pela Secretaria Municipal de Saúde-SMS, do Plano Municipal de Saúde vigente” (constatação nº 55809), a “Não apresentação do Relatório de Gestão/2008 pela SMS ao Conselho” (constatação nº 55810), a “impossibilidade de verificar a existência de paridade do CMS, devido à dificuldade de identificar se os membros que representam o segmento dos trabalhadores da saúde trabalham, de fato, em unidades/entidades de saúde” (constatação nº 55812), que “As deliberações do Conselho não são consubstanciadas em Resoluções” (constatação nº 55804) e que “Os membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS, em exercício no período de 2007 a 2009 não foram capacitados” (constatação nº 55808);

e) o DENASUS ainda detectou, na mesma oportunidade, a “Ausência de contrapartida municipal para a Assistência Farmacêutica no 1º Trimestre de 2009” (constatação nº 51694) e a “Ausência de contrapartida para a Vigilância em Saúde” (constatação nº 51686);

f) a auditoria assinalou, outrossim, que “Os recursos da saúde não são gerenciados pelo Secretário Municipal de Saúde” (constatação nº 52698), que “O Secretário Municipal de Saúde assina notas de empenho como Ordenador e Liquidante em desacordo com o Princípio de Auditoria” (constatação nº 52711) e a “Ausência de assinatura nos campos de Ordenador, Autorizador e Liquidante em Notas de Empenho” (constatação nº 52717);

g) ademais, observou-se a “Não elaboração das Programações Anuais de Saúde referentes aos exercícios de 2008 e 2009” (constatação nº 51673), a “Não elaboração dos Relatórios Trimestrais de Prestações de Contas, referentes aos exercícios de 2008 e 2009” (constatação nº 52714) e que “o Relatório de Gestão sintético, composto por 04 (quatro) folhas, com dados extraídos do SIOPS não atende o estabelecido na legislação” (constatação nº 51677);

h) tais impropriedades consubstanciam falhas estruturais graves no funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera de governo municipal, pois concernem à existência e manejo de instrumentos legais básicos como (i) Fundo de Saúde, (ii) Conselho de Saúde, (iii) plano de saúde, (iv) relatórios de gestão e (v) contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento, além de também revolverem a questão da (vi) titularidade da direção do SUS no Município;

i) muitos anos depois, instado em 2018 pelo Ministério Público Federal a informar se essas irregularidades encontradas no funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde de São João del-Rei/MG haviam sido sanadas, o Ministério da Saúde tergiversou, noticiando a tardia expedição de determinados ofícios sem, contudo, oferecer nenhuma resposta conclusiva e objetiva sobre a ocorrência ou não de efetivas mudanças naquele quadro fático encontrado pelo DENASUS no Município ainda em 2009, no sentido de sua adequação às exigências legais;

j) consultada na mesma época a tal respeito, a Secretaria Municipal de Saúde de São João del-Rei/MG ofereceu para as constatações respostas concisas, extremamente superficiais e desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório mínimo, o que levou este órgão do Parquet a demandar documentos e esclarecimentos adicionais ao Município, o qual, todavia, permaneceu inerte entre 2019 e 2022, mesmo após reiteradas requisições (Ofícios OF/PRM/SJR/GAB/TSL nºs 446/2019 e 612/2021);

k) a seu turno, o DENASUS, indagado em meados de 2019 sobre a pertinência de uma possível nova auditoria no Município de São João del-Rei/MG, esclareceu que “a realização de uma nova auditoria, neste momento, não seria a medida mais adequada, visto que impropriedades/irregularidades já foram identificadas nas Auditoria(s) em comento, razão pela qual cabível a manifestação das áreas técnicas finalísticas/programáticas sobre eventuais medidas para resolução das inconformidades identificadas nas referidas atividades de controle” (Parecer nº 81/2019-MG/SEAUD/DENASUS/MS);

l) os administradores públicos de São João del-Rei/MG naquele remoto ano de 2009 voltaram a ocupar os mesmos cargos na gestão atual – Prefeito Municipal senhor NIVALDO JOSÉ DE ANDRADE e Secretário Municipal de Saúde senhor JOSÉ MARCOS FERREIRA DE ANDRADE (esse último sucedido por RENÉ MARCOS FERNANDES em 2021);

m) que por força de norma constitucional, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com diretrizes como descentralização, com direção única em cada esfera de governo, e participação da comunidade (art.198, caput, I e III, da CRFB/88);

n) os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do sistema de controle interno (art.77, §3º, do ADCT);

o) os recursos do Fundo Nacional de Saúde para cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal são transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos (art.18, caput, da LC nº 141/12; arts.2º, IV, e 3º, da Lei nº 8.142/90);

p) a movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor (art.13, §4º, da LC nº 141/12);

q) para receber os recursos do Fundo Nacional de Saúde os Municípios devem contar com: I - Fundo de Saúde; II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990; III - plano de saúde; IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento; VI- Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação (art.4º, I a VI, da Lei nº 8.142/90);

r) o não atendimento pelos Municípios de tais requisitos implicará em que os recursos concernentes sejam administrados pelos Estados, conforme dispõe o parágrafo único do art.4º da Lei nº 8.142/90;

s) a Lei Complementar nº 141/12 também prevê o condicionamento da entrega pela União dos recursos para cobertura das ações e serviços de saúde (i) à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da Federação; e (ii) à elaboração do Plano de Saúde (art.22, p. único, I e II);

t) na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde (art.33, §1º, da Lei nº 8.080/90; arts.12 e 14 da LC nº 141/12);

u) a administração dos recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS é exercida pelo seu Diretor-Executivo, sob a orientação e supervisão direta do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, competindo-lhe movimentar as contas do FNS para as despesas correntes e de capital da administração direta e indireta do Ministério da Saúde por meio de repasses financeiros, na forma prevista no art.2º da Lei nº 8.142, de 1990, e zelar,

no que lhe couber, pela regularidade e exatidão das transferências de recursos do FNS para os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e para outras entidades e profissionais conveniados, credenciados ou contratados junto ao SUS (arts.4º e 5º, III, a, e VI, do Decreto nº 3.964/01);

v) o Ministério da Saúde consiste em órgão da administração pública federal direta, sujeitando-se portanto ao princípio basilar da legalidade, que lhe impõe atuar conforme a lei e o Direito (arts.19, XIV, 47 e 48 da Lei nº 13.844/09; art.4º, I, do Decreto-lei nº 200/67; arts.1º e 37, caput, da CRFB/88; art.2º, caput e p. único, I, da Lei nº 9.784/99);

w) o Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei (art.33, §4º da Lei nº 8.080/90);

x) as infrações dos dispositivos da Lei Complementar nº 141/12 devem ser punidas segundo o Código Penal, a Lei nº 1.079/50, o Decreto-Lei nº 201/67, a Lei nº 8.429/92, e demais normas da legislação pertinente (art.46 da LC nº 141/12);

y) que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (art.70, p. único, da CRFB/88);

z) quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (art.93 do Decreto-lei nº 200/67);

a2) quando se verificar que ocorreu irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, sendo que responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens (arts.84 e 90 do Decreto-lei nº 200/67);

b2) diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (art.8º, caput, da Lei nº 8.443/92);

c2) a violação, por parte do servidor público federal civil, à regra expressa do sobredito art.4º, p. único, da Lei nº 8.080/90, c/c art.22, p. único, da Lei Complementar nº 141/12 por indulgência, desprezo, preguiça, arrogância ou qualquer outro sentimento pessoal do funcionário público caracteriza crime de prevaricação (art.319 do Código Penal);

d2) eventual transferência de recursos públicos federais do Fundo Nacional de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde de São João del-Rei/MG com sabida infringência às regras legais acima também configura em tese o delito de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art.315 do Código Penal);

e2) que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, malbaratamento de bens ou haveres dos entes da administração pública, notadamente liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes (art.10, XI, da Lei nº 8.429/92)

f2) incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, h, V, b, 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93);

g2) cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível (art.37, §4º, da CRFB/88; arts.6º, XIV, f, XVII, a, e 37 da LC nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

h2) o Ministério Público também é o titular privativo da ação penal pública, cumprindo-lhe promover a persecução por crimes praticados por funcionários contra a administração pública, inclusive prevaricação e emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art.129, I, da CRFB/88; art.6º, V, da LC nº 75/93; arts.24 e 257, I, do CPP; arts.100, §1º, 319 e 315 do Código Penal);

i2) por fim, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

I- RECOMENDAR ao senhor DÁRCIO GUEDES JÚNIOR, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que:

1.1) não mais autorize e nem promova a transferência de quaisquer recursos públicos federais do Fundo Nacional de Saúde para o Município de São João del-Rei/ MG, até que o mesmo comprove cabalmente – mediante atestado escrito da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) – o integral, fiel e pleno cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no art.4º da Lei nº 8.142/90 e art.22, p. único, da Lei Complementar nº 141/12, ou seja, efetiva instituição e escoreito funcionamento, na forma da legislação vigente, do (i) Fundo Municipal de Saúde e do (ii) Conselho Municipal de Saúde, adequada elaboração e manejo do (iii) Plano de Saúde e dos (iv) Relatórios de Gestão, além da correta realização da (v) contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento, tudo sob a direção do Secretário Municipal de Saúde (art.9º, III, da Lei nº 8.080/90);

1.2) enquanto não houver certificação, pela Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), do integral cumprimento, pelo Município de São João del-Rei/MG, de todas as exigências legais acima elencadas, sejam eventuais repasses e transferências de recursos federais condicionados à sua administração pelo Estado de Minas Gerais, na forma do art.4º, p. único, da Lei nº 8.142/90;

1.3) transmita o teor das recomendações acima a seus subordinados no FNS;

II- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado nesta Procuradoria da República o acolhimento ou não da presente Recomendação.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo sua omissão implicar o manejo de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, em sua máxima extensão, contra os agentes inertes.

Notifique-se.

Publique-se, na forma preconizada pelo art.23 da Resolução nº 87/06-CSMPF.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 23/08/2022

IC Nº 1.22.003.000478/2022-19; REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito; PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, como compromitente, e a empresa Fábrica de Pregos Triângulo Ltda., como compromissária. OBJETO: a compromissária compromete-se a não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, devendo, ainda, informar no corpo da nota fiscal ou do manifesto da carga o peso efetivamente transportado e as placas do veículo transportador, inclusive semirreboque e reboque, na hipótese de veículo combinado. Obriga-se, outrossim, no prazo de 60 dias, a contratar empresa especializada para realizar serviços de engenharia e arquitetura para blindar o Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na BR-153, KM 56, no município de Monte de Alegre, conforme normas técnicas da ABNT; VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Cléber Eustáquio Neves, Marcos Horbilon do Nascimento. DATA DA ASSINATURA: 23.08.2022.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº. 1.23.003.000164/2022-71, instaurado para avaliar o cumprimento da ordem judicial emanada pelo TRF1 nos autos da referida ACP (0002505-70.2013.4.01.3903/PA), que impôs a consulta aos povos indígenas e a realização de estudo de impacto ambiental específico.

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 1.23.003.000164/2022-71, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) expeça-se ofício à SEMAS solicitando acesso ao processo de licenciamento ambiental do projeto Volta Grande de Mineração;

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) os fatos constantes da nº. PRM-STM-PA-00008669/2022;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para "acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA para a devida criação e estabelecimento da política de reforma agrária, pelo Plano Nacional de Reforma Agrária, no PA Terra Nova, no município de Medicilândia", pelo que se determina após os registros de praxe:

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 1º Ofício da Procuradoria da República no município de Marabá o Procedimento Preparatório nº. 1.23.001.000189/2021-11, instaurado para apurar os motivos de impedimento de abertura da vicinal km 28 (BR-230), na área da Associação dos Ribeirinhos Extrativistas do Lago dos Macacos (ARIELMA), no Município de Marabá/PA.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento nos artigos 4º, II, e 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, tendo por objeto:

Apurar violações ao direito à livre locomoção dos povos tradicionais ribeirinhos, notadamente nas vicinias dos km 28, 32 e 35 (BR-230), localizadas no município de Marabá/PA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 84, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

084. LEONARDO FERNANDES FURTADO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Queimadas, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 59ª Zona Eleitoral - Queimadas/PB, durante o período de 27/08/2022 a 25/09/2022, em virtude do afastamento do titular para licença de tratamento de saúde, e tendo em vista o atendimento à Portaria PGE nº 4/2022 e ao art. 5.º, § 2.º, incisos I a III, da Resolução CNMP n.º 30/2008.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 356, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3228/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 855 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República SERGIO VALLADAO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 5004372-20.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 362, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3446/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 855 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5010292-78.2022.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 722, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003934/2021-74.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República, a partir de representação formulada pela Srª Fernanda Andréa Lopes de Souza a respeito de supostas irregularidades praticadas pela Faculdade Núcleo de Integração Profissional FANIP, assim resumidas: i) negativa de entrega do certificado iado diploma alusivo à conclusão do curso PROCESSOS GERENCIAIS; ii) ausência de professor para ministrar a disciplina Instituições de Direito Público e Privado; e iii) além de críticas a obrigatoriedade da apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

Como medida inaugural foi expedido ofício ao Ministério da Educação e à FANIP para que se manifestasse acerca dos fatos noticiados pela representante - Ofícios nº 38 e 40/2022 - PRPE/2º Ofício.

Em resposta o MEC noticiou a inexistência de registro relacionado à Faculdade Núcleo de Integração Profissional - FANIP, nem como mantenedora nem tampouco como mantida, concluindo, pois, que a representada não é Instituição de Ensino Superior (IES). No mais salientou que a legislação educacional admite a possibilidade de parceria entre Instituição de Educação Superior – IES credenciada com entidades consideradas como não-IES, na modalidade de educação a distância, conforme expresso no art. 19 e parágrafos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada, tendo em vista, conforme mencionado anteriormente, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a outras entidades.

A Faculdade, por outro lado, teceu considerações sobre sua instituição que há mais de 10 anos está instalada nesta cidade, com profissionais capacitados e gestão que preza pela educação. Sobre o pleito propriamente dito, informou que a representante Fernanda foi convidada para colação de grau que ocorrerá no dia 28 do corrente mês, e não possui pendências acadêmica ou financeira. No mais, explanou que a representada, após receber sua declaração de conclusão de curso, será direcionada à Universidade de Pernambuco - UPE, responsável pela emissão de seu diploma (doc. 17).

Demais disso, foram expedidos ofícios à representante, à UPE e ao PROCON para que se pronunciassem sobre as informações prestadas pela FANIP.

Em resposta, a UPE, a priori, esclareceu que podem registrar diplomas de graduação as universidades públicas – federais, estaduais e municipais - e as privadas, que necessariamente o fazem com relação aos diplomas por elas expedidos (isto é, os diplomas dos egressos da UPE são emitidos e registrados por esta Universidade). No mais salientou que é possível que haja apenas o registro de diplomas emitidos por terceiros - instituições de ensino superior sem autonomia para fazê-lo, as chamadas IES isoladas ou “não universitárias”. Assim, visando conferir validade nacional a tais documentos, a Universidade de Pernambuco - UPE registra diplomas de graduação de outras Instituições de Ensino Superior - IES que não são enquadradas como Universidades, conforme a legislação vigente.

Após explicitar a dinâmica do registro de diploma disciplinado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e pela Resolução CES/CNE nº 12 de 13 de dezembro de 2007, UPE destacou que até a presente data, ainda não tinha sido submetido a registro nenhum diploma expedido pela FANIP, cujo contrato de prestação de serviços em foi firmado em 03 de janeiro do ano em curso (doc. 27).

Os ofícios enviados à representante e ao PROCON restaram pendentes de resposta mesmo após suas reiteraões - Ofícios nºs 727 e 780/2022 - PRPE/2º Ofício

Após ser oficiada várias vezes, a representante FERNANDA ABDREÁ LOES DE SOUZA, por meio da manifestação enviada pela sala de atendimento ao cidadão (manifestação 20220066117), comunicou o que segue (doc. 44):

"EU FERNANDA ANDRÉA LOPES DE SOUZA, VENHO COMUNICAR QUE A FACULDADE NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL FANIP. NO DIA 28/02/2022 AS 19:00 HORAS CONCLUIU A COLAÇÃO DE GRAU DA TURMA DE PROCESSOS GERENCIAIS. AGORA SÓ ESTAMOS AGUARDANDO OS DIPLOMA, RECEBEMOS OS DOCUMENTOS DE CONCLUSÃO DA FACULDADE AS NOTAS. POR ISSO AGRADEÇO A VOCÊS POR NOS AJUDAR JUNTO COM A FANIP. ATT; FERNANDA ANDRÉA LOPES DE SOUZA".

Isto posto, tendo em vista que a irregularidade noticiada foi sanada determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os interessados para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retomem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 124, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Divulga escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no período de 1 a 30 de setembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 156, de 24 de março de 2022, na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019, na Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar a escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no seguinte período:

Período	Procurador	Contato Telefônico
1 a 30 de setembro de 2022.	MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA	3214-5940

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 125, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 27e 28de agosto de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022,RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

Período	Servidor (a)	Contatos telefônicos
Das 14 h às 19 h do dia 27de agosto de 2022.	Raphael Victor Vasconcelos Alencar (assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 3214-5932
Das 14 h às 19 h do dia 28de agosto de 2022.	Lídia Libório Medeiros (assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 99820-2095
Das 14 h às 19 h do dia 27de agosto de 2022. e Das 14 h às 19 h do dia 28de agosto de 2022.	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE) Márlia Monteiro Martins (GABPRE)	(86) 3214-5989

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 126, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 26a 29de agosto de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº 117/2022, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

Período	Procurador Eleitoral Auxiliar	CONTATO TELEFÔNICO
Das 19 h do dia 26de agosto de 2022 às 7h do dia 29de agosto de 2022	KELSTON PINHEIRO LAGES	(86) 99424-4708

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR-RJ Nº 884, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Designa a Procuradora da República titular do 44º ofício da PR/RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5034836-24.2020.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, a titular do 44º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5034863-24.2020.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 44º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5034863-24.2020.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 885, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Revoga a Portaria PRRJ Nº 821/2022 para cancelar as férias do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES no período de 12 de setembro a 01 de outubro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou cancelamento de férias do período de 12 de setembro a 01 de outubro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 821/2022, publicada no DMPF-e - Extrajudicial, de 08 de agosto de 2022, página 16), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PRRJ Nº 821/2022 para cancelar as férias do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES no período de 12 de setembro a 01 de outubro de 2022, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 886, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Exclui a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA da distribuição de todos os feitos nos dias 01, 02, 05 e 06 de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando Memorando nº 2315/2022/ PRR 3ª Região que solicita a suspensão da distribuição de todos os feitos à Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA, nos dias 01, 02, 05 e 06 de setembro de 2022, em virtude de sua participação na Comissão de Correição Ordinária no estado de Rondônia, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA, nos dias 01, 02, 05 e 06 de setembro de 2022, da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA/PP Nº 51, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Interessado: CON CER e Cristiano L Gouveia. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - Necessidade de apurar notícia de possível risco de deslizamento na faixa de domínio da rodovia BR-040, km 81 (rua Amazonas, lote 6, quadra 32), ao lado esquerdo sentido Juiz de Fora-MG."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação 137-MA/2022, que versa sobre possível risco de deslizamento na faixa de domínio da rodovia BR-040, km 81 (rua Amazonas, lote 6, quadra 32), ao lado esquerdo sentido Juiz de Fora-MG.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Preparatório à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006);
3. oficie-se à Defesa Civil de Petrópolis, com cópia da representação, requisitando vistoria do local, devendo informar, ainda, as medidas eventualmente por ela adotadas;
4. oficie-se à CON CER, com cópia da representação, requisitando que se manifeste acerca de possível risco de deslizamento na faixa de domínio da rodovia BR-040, km 81 (rua Amazonas, lote 6, quadra 32), ao lado esquerdo sentido Juiz de Fora-MG, devendo informar as providências a serem adotadas.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO PRM/CAICÓ Nº 9/2022 DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000099.2022-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993 e art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO o previsto no art. 6º da CRFB (“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”);

CONSIDERANDO que o Programa Casa Verde e Amarela, sucessor do Programa Minha Casa Minha Vida, foi criado pela Lei nº 14.118/2021 e está regulamentado pelo Decreto nº 10.600/2021 e pela Portaria nº 2.042/2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR);

CONSIDERANDO que o Programa Casa Verde e Amarela objetiva concretizar o direito fundamental à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade, por meio, dentre outros, da construção de expressivo número de habitações para atender a população de baixa renda;

CONSIDERANDO a iminente escolha de beneficiários de 200 habitações populares do Programa Casa Verde e Amarela em Caicó/RN, a serem construídas no bairro Nova Caicó, cujo processo de inscrição dos interessados está ocorrendo desde o último dia 23 e se estenderá até 29.8.2022, o qual é alvo do Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000099.2022-71, em trâmite nesta Procuradoria da República em Caicó;

CONSIDERANDO que, como apontou o despacho inaugural do citado procedimento (de 24.8.2022), chegou ao conhecimento do MPF ter sido insatisfatória a publicidade dada pela gestão de Caicó a esse processo de distribuição de moradias populares no município;

CONSIDERANDO que a população-alvo do Programa Casa Verde e Amarela em Caicó, notadamente inserida em contexto de hipossuficiência socioeconômica, não foi devidamente orientada pelo município sobre como e quem pode acessar essas moradias;

CONSIDERANDO que a desinformação da população – não orientada pela gestão municipal, com a clareza e a antecedência necessárias, sobre informações básicas do Programa Casa Verde e Amarela, a exemplo das fixadas no art. 12 da Lei nº 14.118/2021 e art. 10 da Portaria MDR nº 2.042/2022 – tumultua o processo de seleção de potenciais beneficiários, acarretando situações como as que chegaram ao conhecimento do MPF, de que, no ponto de atendimento disponibilizado pelo município na Ilha de Santana, pessoas aguardaram horas para serem atendidas e descobrirem que não se enquadram no perfil do programa habitacional, muitas vezes porque, embora morem de aluguel, não se enquadram no que o art. 10, IV, Portaria nº 2.042/2022 considera “situação de ônus excessivo com aluguel” (famílias que despendem mais de 30% de sua renda com aluguel);

CONSIDERANDO que a logística adotada pelo município no processo de inscrição – o qual deve ser o mais simples possível para garantir o amplo acesso da população-alvo – desestimula e, muitas vezes, inviabiliza a própria participação de potenciais interessados na inscrição, veja-se:

a) a “certidão negativa municipal de que não possui imóvel ou terreno no nome do titular e companheiro(a)”, um dos documentos exigidos no ato de inscrição, somente é emitido na Secretaria Municipal de Tributação, localizada em prédio diverso (sede da referida Secretaria) e relativamente distante (especialmente se considerado o perfil da público-alvo) daquele utilizado para a efetiva inscrição dos interessados (Ilha de Santana). Ainda que na diligência externa do MPF a sra. Wagner Gomes Araújo Santos, secretária-adjunta de tributação, tenha mencionado a possibilidade de essa certidão ser emitida por e-mail (a partir de prévio contato com a Secretaria), fato é que a isso não se deu publicidade;

b) não bastasse a necessidade de deslocamento a dois pontos diferentes para completar o processo de inscrição, o interessado, caso resida de aluguel, precisa ir ao CRAS do município para obter um simples modelo impresso de declaração a ser preenchido com dados do imóvel locado (inclusive o valor do aluguel) e assinado pelo locador. Não é razoável que um formulário desse tipo não esteja à disposição do cidadão em um dos outros dois ambientes aos quais ele já precisa se deslocar;

c) embora o atendimento na Ilha de Santana ocorra ininterruptamente das 8h às 17h, a distribuição das senhas para os turnos da manhã e da tarde ocorre no mesmo momento, sempre no início da manhã. Isso, na prática, dificulta ou até inviabiliza a participação de interessados que residem em local distante do município ou mesmo, por motivos diversos, não podem estar na Ilha de Santana no início da manhã. Há relatos de pessoas que chegam ainda na madrugada para garantir uma das senhas, sempre distribuídas a partir das 8h.

CONSIDERANDO que se avizinha o fim do atual prazo de inscrição para os interessados concorrerem a essas 200 moradias do Programa Casa Verde e Amarela em Caicó (29.8.2022);

CONSIDERANDO que garantir o amplo acesso da população-alvo do Programa Casa Verde e Amarelo é medida que se impõe à gestão do ente público local, e que falhas nesse sentido impedem à materialização do direito constitucional à moradia, corolário da dignidade humana e um dos fundamentos e objetivos do Estado Brasileiro;

RECOMENDA ao prefeito de Caicó, Judas Tadeu Alves dos Santos:

a) prorrogar, ao menos até 5 de setembro de 2022, o processo de inscrição dos interessados aos 200 imóveis do Programa Casa Verde e Amarela no município;

b) acentuar, drasticamente, todas as medidas de publicidade em torno da distribuição dessas moradias populares em Caicó (art. 7º da Portaria MDR nº 2.042/2022), detalhando, com clareza, informações previstas nas normas de regência (Lei nº 14.118/2021, Decreto nº 10.600/2021, Portaria MDR nº 2.042/2022 e Decreto Municipal nº 968/2022) acerca dos requisitos para concorrer, documentos exigidos no ato de inscrição, critérios de pontuação e desempate, bem como os de priorização dos inscritos;

c) fazer constar as informações referidas no item “b” não somente de perfis pessoais dos gestores em redes sociais, como também, principalmente, de todos os perfis oficiais de comunicação do município na internet (Prefeitura e SEMTHAS), a exemplo do site (<https://caico.rn.gov.br/>)

e dos perfis em redes sociais como Facebook (<https://www.facebook.com/Prefeitura-de-Caic%C3%B3-RN-350614622675412>) e Instagram (<https://www.instagram.com/prefeituradecaicorn/>), além de inseri-las nas já praticadas entrevistas em programas locais de rádio;

d) durante o prazo de prorrogação das inscrições (item "a"), não diminuir a atual força de trabalho do município à disposição na Ilha de Santana e na Secretaria Municipal de Tributação;

e) concentrar somente nos atuais dois espaços (Secretaria Municipal de Tributação e Ilha de Santana) todos os documentos/formulários que devem ser preenchidos pelos interessados para completar a inscrição no programa habitacional;

f) na Ilha de Santana, manter, ininterruptamente, equipe de triagem para recepcionar os cidadãos e, de pronto, avaliar se atendem aos requisitos do Programa Casa Verde e Amarela, tudo com o intuito de evitar situações esdrúxulas como a narrada nesta recomendação, em que interessado espera horas para saber que não pode se inscrever porque o valor despendido com seu aluguel é inferior aos 30% da renda, conforme exigência do art. 10, IV, Portaria nº 2.042/2022.

g) dar ampla publicidade a esta recomendação, seja nos canais de comunicação listados no item "c", seja mediante afixação da íntegra do documento em quadros de aviso existentes nos dois pontos de antedimento (Secretaria Municipal de Tributação e Ilha de Santana).

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Fixo o prazo de 24 horas para a autoridade destinatária informar ao Ministério Público Federal se acata as medidas recomendadas, salientando que o cumprimento deve se concretizar antes de terminar o atual prazo de inscrição (29.8.2022). As medidas serão fiscalizadas in loco do MPF durante o período de inscrição.

Informe-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo eventual omissão justificar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) agente(s) que se omitir(em).

Ciência ao chefe do Poder Legislativo de Caicó e aos titulares da Secretaria Municipal de Tributação e Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social de Caicó.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e na Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o nº 1.29.006.000096/2021-15, dos prazos previstos no parágrafo 6º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 (parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nela presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 (parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-la em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "a reparação civil dos danos ambientais correspondentes ao transporte de 720 Kg (setecentos e vinte quilogramas) de peixes diversos, sem comprovação de origem e sem identificação de procedência nem rotulagem, no dia 22/02/2018, com o uso do caminhão-baú de placas IFS 5751, conduzido por LORIVAL CARLOS FERREIRA (CPF sob nº 403.046.550-15), abordado na lateral do Mercado Público de Rio Grande, conforme documentado nos autos do Processo IBAMA nº 02616.000113/2018-30, ao ensejo do qual lavrado o Auto de Infração nº 9144431-E".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório nº 1.29.006.000096/2021-15, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a remessa de cópia da presente Portaria, por meio do Sistema Único, para publicação, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007. Após, retornem os autos à Assessoria.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 10 DE AGOSTO DE 2022 - 22º OFÍCIO DA PR/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com base no disposto nos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o recebimento de cópia do PP nº 1.34.001.008349/2021-89, o qual noticia possível dilapidação de patrimônio público, mais especificamente, do acervo da biblioteca da Unidade Descentralizada da Fundacentro - Centro Estadual do Rio Grande do Sul (CERS), que está em processo de transição para um novo espaço físico;

CONSIDERANDO a necessidade de angariar ao feito elementos que indiquem que a prática em questão configure dano ao patrimônio histórico-cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de apurar “possível dilapidação de patrimônio público (histórico-cultural) ligado ao acervo da biblioteca da Unidade Descentralizada da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) - Centro Estadual do Rio Grande do Sul (CERS)”.

Para tanto, determino:

1. Autue-se o feito na condição de Procedimento Administrativo, mediante os registros de praxe e o atendimento dos preceitos cabíveis estabelecidos pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Cumpram-se as determinações contidas no Despacho da ocorrência nº 12.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA 22º OFÍCIO DA PR/RS Nº 110, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea 'b', da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

considerando o recebimento do Ofício SEI nº 299/2021299/2021-CGPLAN/DIPLAN/GABIN/ICMBio, no qual o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade noticia estar pendente de cumprimento, pelo DNIT, compensação ambiental prevista no processo nº 2070.000697/2013-43, referente à obra de duplicação da BR-392/RS, trecho do entroncamento com a BR-116, em Pelotas/RS;

considerando a necessidade de busca de informações sobre os fatos relatados pelo ICMBio;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Compensação Ambiental - mora do DNIT - obra do entroncamento entre BR 116 e BR 392".

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se o expediente 1.29.005.000069/2022-33 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Cumpram-se as determinações contidas no despacho cadastrado na ocorrência nº 27.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR,
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000109/2022-77.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da Notícia de Fato n. 00748.001.285/2022 (documento n. 1), encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul a esta Procuradoria da República.

Em síntese, a referida Notícia de Fato foi autuada devido a representação de assistente social do CRAS Sudeste, Chanatiéli Canova Marques, noticiando irregularidades no atendimento prestado pelo INSS aos segurados, em especial devido à falta de atendimento presencial em decorrência do período de pandemia de Covid-19. Relatou que o CRAS estava tendo dificuldades para atualizar os dados do CNIS de usuários que fazem jus a benefícios assistenciais, citando o caso de Mirtha Uviedo Milan, usuária do CRAS Sudeste.

Embora o INSS não tenha se manifestado sobre o caso (documentos n. 6, 10, 14 e 17), juntou-se informação de contato realizado com a assistente social Chanatiéli Canova Marques, que relatou que a situação da usuária Mirtha Uviedo Milan foi regularizada em junho do presente ano, com o deferimento do BPC/Loas.

O objeto do presente Inquérito Civil era apurar possíveis dificuldades enfrentadas por usuários do INSS no acesso ao benefício de BPC/Loas por meios digitais, em razão de divergências na base de dados do CNIS.

Durante o período de pandemia de Covid-19, os serviços do INSS passaram a ser prestados exclusivamente por meio digital. Grande parte dos usuários do INSS enfrentou dificuldades para acessar os serviços da Autarquia Previdenciária nesse período. Em especial, os segurados de benefícios assistenciais, com perfil socioeconômico mais vulnerável.

Entretanto, com o fim da pandemia e a retomada - ainda que parcial - dos atendimentos presenciais pelo INSS, essas dificuldades foram mitigadas, e grande parte da situação foi regularizada. Em especial, conforme relatado pela representante, o caso da beneficiária Mirtha Uviedo Milan foi resolvido, com o deferimento de seu benefício assistencial.

Nesse sentido, resta esgotado o objeto deste Inquérito Civil, uma vez que os atendimentos presenciais pelo INSS foram retomados e o caso específico da migrante Mirtha Uviedo Milan foi solucionado.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se à representante (Chanatiéli Canova Marques - email: ccmарques@fas.caxias.rs.gov.br) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000308/2019-80

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação (documento n. 1) em que o interessado requisitou sigilo dos dados pessoais, noticiando, em síntese, as seguintes possíveis irregularidades decorrentes de mudanças ocorridas na perícia médica do INSS:

1) o representante se insurge em geral contra o novo sistema de pontuação atribuída a serviços periciais, uma vez que os peritos médicos federais passaram a não "registrar ponto", sendo suas jornadas de trabalho mensuradas a partir de pontos atribuídos aos serviços que executam;

2) por exemplo, relata que, em Caxias do Sul haviam 12 médicos peritos atendendo, mas 4 apenas realizavam serviços administrativos, "todos ganhando pontos, de enviar, olhar, passar, etc";

3) relata ainda que a análise de períodos especiais em um PPP recebe uma bonificação de 1,5 pontos por período especial analisado, fazendo com que os peritos médicos alcancem a pontuação diária exigida mais rapidamente;

4) argumenta que essas medidas causam prejuízos aos segurados, potencialmente aumentando o tempo de análise nos processos administrativos de benefícios;

5) finalmente, relata que Caxias do Sul estava há, no mínimo, "30 dias sem análise de PPP e protocolos especiais, que depende de perícia, como isenção de IR, majoração de 25% , análise de PPP".

A perícia médica federal argumentou (documento n. 24) que o sistema de pontuação da Perícia Médica Federal foi instituído pela Portaria nº 13.613/SPMF/SPREV/SEPRT/ME, de 10 de dezembro de 2019, que juntou nos autos. Esclareceu ainda que, com a reestruturação da Perícia Médica Federal, Caxias do Sul está sob gerenciamento da Divisão Regional da Perícia Médica Federal 18, que abrange as regiões de Caxias do Sul, Passo Fundo e Ijuí, com peritos em exercício em 24 (vinte e quatro) unidades de atendimento do INSS, totalizando 73 (setenta e três) servidores na prestação direta de serviços médicos periciais em tais unidades. Esclareceu que os serviços periciais abrangem algumas tarefas administrativas, como, p. ex., a produção de treinamentos e capacitações, assistência técnica à Procuradoria Geral Federal, homologações de sugestões de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. E, finalmente, afirmou que, conforme a tabela de pontuação anexa à Portaria nº 13.613/SPMF/SPREV/SEPRT/ME, de 10 de dezembro de 2019, era atribuído um ponto para análise de PPP, sendo que a meta mensal dos peritos médicos federais é de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos.

Posteriormente, a perícia médica federal esclareceu ainda (documento n. 30) que, hipoteticamente, em um caso de procedimento de concessão de benefício com 852 (oitocentos e cinquenta e dois) períodos de atividade especial a serem avaliados, esses períodos são distribuídos para a análise de diversos peritos, que atuarão de forma concomitante, o que garante um tratamento célere desse procedimento, que será analisado em, no máximo, dois dias úteis, e não há distorção, nem prejuízo aos segurados, porque todos esses períodos não serão distribuídos a um único perito; além disso, desde a implementação do sistema PMF Tarefas, ferramenta que recepciona todas as demandas periciais que não necessitam da presença física do segurado, a distribuição dessas tarefas é realizada em âmbito nacional, em ordem cronológica, e para mais de 3.000 (três mil) peritos médicos federais. Afirmou que havia sido demandado à Dataprev o desenvolvimento do Banco Geral de dados da perícia médica (BG), que possibilitaria quantificar todas as atividades realizadas pela perícia médica federal, com previsão para ser entregue em dezembro de 2020. Por fim, encaminhou dados estatísticos de quantitativo de perícias realizadas de janeiro a abril/2020 (em âmbito nacional).

A perícia médica federal encaminhou (documento n. 49) dados de quantitativos de perícias de atividade especial e de isenção de IRPF realizadas nos meses de fevereiro a abril/2021 e afirmou que estava em fase de implementação sistema gerencial específico em que dados e relatórios acerca das perícias realizadas em âmbito nacional seriam facilmente acessados. O desenvolvimento desse sistema havia sido atrasado pela pandemia de Covid-19.

Argumentou ainda (documento n. 51) que a perícia médica federal não estava mais atrelada aos quadros do INSS, constituindo carreira própria, conforme reestruturação promovida pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, e que, portanto, eventuais reclamações do representante acerca de equiparação entre as carreiras de servidores do INSS e dos peritos médicos federais não tinham fundamento. Em relação ao sistema de pontuação por média diária, esclareceu que os peritos que assim optarem podem trabalhar sem controle de frequência, com metas diárias de quinze pontos, podendo exceder essa meta em até quatro pontos por dia.

Finalmente, foi esclarecido (documento n. 76) que a meta diária de pontos dos peritos não pode ser atingida, por exemplo, apenas com a análise de vários períodos referentes a um único PPP, "pois deverá, via de regra, ser cumprida com agendamentos presenciais", conforme estabelecido na Portaria n.º 24/SPREV/SEPRT/ME, de 24 de junho de 2019. Encaminhou-se ainda quantitativo geral de perícias realizadas nos anos de 2016 a 2020, em âmbito nacional.

O objeto do presente Inquérito Civil era apurar possíveis irregularidades em relação ao modelo de gestão administrativa de perícias médicas adotado pelo INSS, especialmente no que se refere ao sistema de pontuação dos médicos peritos, que supostamente estaria ocasionando represamento de serviços que dependem de perícias médicas, em especial, perícias de majoração, de isenção de IRPF e de análise de PPP.

O cargo de perito médico federal foi reestruturado com a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, e passou a constituir carreira própria. Nesse processo, estabeleceu-se ainda a regulamentação do trabalho sem controle de frequência, por meio de sistema de pontuação diária.

Embora a representação tenha apontado irregularidades e argumentos contrários a essa reestruturação, apurou-se que, de modo geral não ocorreu uma queda significativa no número total de perícias realizadas em âmbito nacional após a reestruturação da carreira de perito médico federal.

Nota-se que, comparativamente, os quantitativos de perícias realizadas antes e após o início do programa de pontuação (em 2018) permaneceram aproximadamente iguais, com exceção do ano de 2020, em que houve uma queda significativa, justificada pelo início da pandemia de Covid-19 (documento n. 76).

Além disso, embora a meta diária estabelecida pelo novo sistema de pontuação seja de 15 pontos, essa meta não pode ser atingida apenas por tarefas, como análise de períodos de atividade especial, devendo ser cumprida com agendamentos presenciais.

E, finalmente, essa meta diária de perícias pode ser aumentada em caso de necessidade, conforme informações prestadas pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal (documento n. 76).

Por fim, ainda que possa ser considerado a existência de desproporcionalidade entre os critérios de pontuação existente entre o INSS e a Perícia Médica Federal não há elementos que possam ensejar uma ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário na situação, ante o regramento diverso das funções existentes, cabendo, administrativamente, ao Ministério do Trabalho e Previdência adotar as medidas necessárias para que se estabeleça um equilíbrio entre a avaliação das atividades para fins de pontuação por produtividade, especialmente ante a necessidade de análise dos benefícios de incapacidade que passaram a tramitar entre órgão distintos, sem que se tenha percebido grandes avanços no tempo de análise dos requerimentos dos segurados com a medida.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se ao representante (requisitou sigilo dos dados pessoais), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 27, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC nº. 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a função de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os direitos sociais, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 5º, inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, dentre as capitais brasileiras, a maior população em situação de rua por 100 mil habitantes está em Boa Vista/RR, conforme levantamento inédito do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, lançado em 19/08/2022;

Determina o seguinte: a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de 1 (um) ano, com a seguinte ementa: "PRDC. Acompanhamento e fiscalização das políticas públicas destinadas à população em situação de rua no Estado de Roraima".

DESIGNO os(as) servidores(as) lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho PR-RR-00021268/2022.

Comunique-se a instauração do procedimento ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP/PFDC/PRR1).

Publique-se a presente Portaria.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi cadastrada cópia dos autos da Ação Penal n. 5003992-50.2020.4.04.7204, em que este Órgão Ministerial apresentou denúncia em face de Santa Serafim Rosa pela prática do artigo 64 da Lei n. 9.605/98, por ter promovido construção em solo não edificável, em razão de seu valor ecológico, consistente na edificação de uma residência unifamiliar, de madeira, com dois pavimentos, na Rua Geni Gonçalves, localidade de Arroio Velho, Município de Balneário Arroio do Silva/SC, em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, em terrenos e acrescidos de marinha (coordenadas geográficas UTM 22J 651091/6788495);

CONSIDERANDO que Santa Serafim Rosa não foi aceita o benefício de transação penal e a construção irregular realizada em APP e área de marinha ensejou a sua condenação, em 17.05.2022, como incurso nas sanções do artigo 64 da Lei n.9.605/98;

CONSIDERANDO a necessidade de reparação integral do meio ambiente degradado, a teor do art. 225, §2º e §3º da CRFB;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RUA GENI GONÇALVES. ARROIO VELHO (COORDENADAS GEOGRÁFICAS UTM 22J 651091/6788495). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE MARINHA. PROPRIETÁRIA: SANTA SERAFIM ROSA. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) a elaboração de minuta de ACP em face de Santa Serafim Rosa e do Município de Balneário Arroio do Silva, visando à demolição da residência unifamiliar, de madeira, com dois pavimentos, na Rua Geni Gonçalves, localidade de Arroio Velho, Município de Balneário Arroio do Silva/SC, em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, em terrenos e acrescidos de marinha (coordenadas geográficas UTM 22J 651091/6788495), a recuperação ambiental, mediante PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, e execução no prazo fixado pelo órgão ambiental, bem como o pagamento de indenização pelos danos ambientais intercorrentes.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.34.010.000111/2019-11, instaurada a partir do Ofício Circular nº 01/2021, encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Santarém, no qual se informa a propositura de ação civil pública em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando ao pagamento retroativo do seguro defeso do biênio 2015/2016 aos pescadores artesanais da área de circunscrição daquela unidade institucional,

CONSIDERANDO que, segundo informação também constante de referida notícia, o pagamento retroativa é devido em razão da declaração de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 192/2015, em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5.447 e ADPF nº 389, em 20/05/2020;

CONSIDERANDO que a referida suspensão abrupta do pagamento do seguro defeso e, conseqüentemente, do seguro-desemprego a eles correspondentes, em decorrência da vigência da Portaria Interministerial nº 192/2015, bem como por descumprimento da decisão judicial proferida pelo STF em sede de ADI e ADPF causou sérios prejuízos econômicos a categoria de pescadores profissionais artesanais;

Considerando informação preliminar do INSS de existência de requerimentos de concessão de seguro defeso na região de Ribeirão Preto, pelo menos nos últimos 05 (cinco) anos

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de apurar a extensão e a profundidade da postura ilegal acima reportada, atribuível, prima facie, às pessoas jurídicas UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) com vistas a preservar o interesse coletivo na eficaz e eficiente apuração dos fatos.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTE-SE como diligência inicial a remessa desta portaria, por via digital, para publicação.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.34.010.000098/2021-85, instaurada por representação originária da Secretaria Municipal de Educação de Brodowski, na qual se noticia a defasagem dos livros didáticos do PNLD (Programa Nacional do Livro e do Material Didático) recebidos pelas escolas de ensino fundamental I e ensino fundamental II do município;

CONSIDERANDO a compra e a distribuição dos materiais e livros didáticos selecionados pelo Ministério da Educação são de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cabendo a este órgão também a logística do provimento e do remanejamento dos materiais didáticos para todas as escolas públicas do país cadastradas no censo escolar;

CONSIDERANDO que o FNDE distribui os livros didáticos de acordo com as projeções do censo escolar referente aos dois anos anteriores ao ano do programa, pois são as informações disponíveis no momento do processamento da escolha feita pelas escolas. Dessa maneira, poderá haver pequenas oscilações entre o número de livros e o de estudantes;

CONSIDERANDO possivelmente tais oscilações ocasionaram a falta de livros didáticos e podem estar impactando a vida escolar dos alunos que não foram atendidos.

CONSIDERANDO que, segundo informação também constante de referida notícia, a defasagem é recorrente e vem prejudicando o direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição, RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de apurar a (ir)regularidade da distribuição dos materiais e livros didáticos selecionados pelo Ministério da Educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) em relação ao município de Brodowski/SP, com vistas a preservar o interesse coletivo na eficaz e eficiente apuração dos fatos.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTE-SE como diligência inicial a remessa desta portaria, por via digital, para publicação.

Diante do disposto no art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, deixo de determinar que esta portaria seja fixada no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 162/2022
Divulgação: sexta-feira, 26 de agosto de 2022 - Publicação: segunda-feira, 29 de agosto de 2022

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**